

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E MONOGRAFIA**  
**JURÍDICA**

**“A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO  
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM FACE DE DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL/1988: UM ESTUDO CRÍTICO DOS ARTS.7º E 29 DO ESTATUTO  
DE ROMA”**

**ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA**

**Matrícula 0278443**

**ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**

**FORTALEZA-CE**  
**DEZEMBRO/2010**

ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA

“A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL  
PENAL INTERNACIONAL EM FACE DE DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988: UM  
ESTUDO CRÍTICO DOS ARTS.7º E 29 DO ESTATUTO DE ROMA”

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito,  
submetida à avaliação da banca examinadora  
composta pelos seguintes professores.

---

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

---

PROF. DR. FRANCISCO RÉGIS FROTA DE ARAÚJO

---

PROF. DR. FRANCISCO VALFRIDO BARBOSA

FORTALEZA-CE  
DEZEMBRO/2010

“Dedico estes estudos a Antônio Nogueira Santiago (*in memoriam*) bacharel em Direito por esta casa, em 1954, defensor público, íntegro como homem das leis e inspirador como patriarca.”

## **Agradecimentos**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que me deu o dom da vida. Aos meus pais, Silvana Xavier Santiago da Silva e Francisco Edivanir da Silva, pessoas decisivas na minha vida acadêmica, por quem fui educado e incentivado sob os valores do amor e do trabalho, agradeço por toda coragem para enfrentar os desafios surgidos nestes vinte e um anos de vida. Meu amor eterno a vocês.

Às minhas irmãs Larissa e Lívia, referenciais de alegria, afeto e atenção nos momentos difíceis desta caminhada, obrigado por tudo.

Aos meus tios Fernando e Ailza Maria, pela providencial assistência dada no início de meus estudos colegiais em Fortaleza, pais que me foram dados pela vida, minha eterna gratidão.

Ao Dr. Paulo Quezado, agradeço o aprendizado e formação prática do Direito que me fora dada em dois anos de estágio, e o referencial de profissional competente, perfeccionista e vencedor em seu trabalho. Oportunidade pela qual em que estendo estes agradecimentos aos outros advogados e funcionários vinculados ao escritório.

À minha amada Maria Yannie e toda sua família, agradeço o inestimável valor da companhia, estímulo, amor e incentivo dados nos instantes decisivos e cruciais desta caminhada acadêmica.

Aos demais familiares: avós, tios, primos e afins, agradeço pelo apoio e conforto dados nesta longa caminhada.

Aos meus colegas de classe, agradeço o convívio amistoso e saudável destes inesquecíveis anos nesta Centenária Faculdade de Direito, obrigado por me terem tornado o fardo das obrigações bem mais leve. Minha eterna amizade.

Aos professores desta casa, responsáveis pela difícil missão de formar valores jurídicos, meu mais sincero agradecimento.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| Agradecimentos.....   | 4  |
| Introdução.....   | 7  |
| 1) DA PRESCRIÇÃO .....  | 9  |
| 1.1) Histórico e Conceito.....  | 9  |
| 1.2) A Positivação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....  | 14 |
| 1.3) Os Efeitos da Prescrição.....  | 16 |
| 1.4) A imprescritibilidade.....   | 17 |
| 1.5) O artigo 366 do Código de Processo Penal e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.....   | 19 |
| 2) DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....   | 21 |
| 2.1) A Evolução da Sociedade Internacional.....   | 21 |
| 2.2) A Instituição do Tribunal Penal Internacional.....   | 25 |
| 2.3) O Tribunal Penal Internacional e a Afirmação da Responsabilidade Penal do Indivíduo.....   | 30 |
| 3) DA INCORPORAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....  | 32 |
| 3.1) As teorias de recepção dos documentos internacionais no Brasil: Monismo ou Dualismo?.....  | 32 |
| 3.2) Do <i>iter</i> procedimental da incorporação de tratados internacionais.....   | 33 |
| 3.3) Da força normativa dos documentos internacionais no direito interno: uma análise jurisprudencial.....                                | 36 |
| 4) DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....   | 41 |
| 4.1) Dos Crimes de Genocídio.....   | 44 |
| 4.2) Dos Crimes Contra a Humanidade.....  | 46 |
| 4.3) Dos Crimes de Guerra.....  | 50 |
| 4.4) Dos Crimes de Agressão.....  | 54 |
| 5) DA CONFORMIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE PREVISTA NO ART. 29 DO ESTATUTO DE ROMA E O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO..... | 57 |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>5.1) O Art. 29 do Estatuto de Roma e o problema de adequação constitucional.....</b>   | <b>57</b> |
| <b>5.2) Da Incidência das Normas do Estatuto de Roma Presentes nos Crimes Previstos no art. 5º do Estatuto de Roma Praticados em território brasileiro.....</b> | <b>58</b> |
| <b>5.3) Da Conformidade da Imprescritibilidade Prevista Internacionalmente e o Texto Constitucional.....</b>  | <b>60</b> |
| <b>5.4) Da Teoria do “Bloco de Constitucionalidade”.....</b>  | <b>73</b> |
| <b>Conclusão.....</b>   | <b>79</b> |
| <b>Bibliografia.....</b>  | <b>80</b> |
| <b>ANEXO I: Decreto Promulgador do Estatuto de Roma.....</b>  | <b>84</b> |

## **Introdução**

O homem, no decurso de sua existência, sempre teve que conviver com indivíduos de identidades culturais diferentes desde a época das hordas pré-históricas até o período das guerras modernas, na era do transnacionalismo.

Ocorre que apesar das divergências sócio-culturais peculiares a cada povo, a condição de humanidade é inerente a todos eles, o que, por base de direito natural, deve ser assegurado integralmente e independentemente de quaisquer outros aspectos.

Daí surge a idéia de um direito global que interligue sujeitos de origens diversas sobre uma única ordem jurídica a ser respeitada por todos. O “*jus gentium*” é o embrião do Direito Internacional, que encontra fundamento nos direitos do homem.

A disputa por riquezas fronteiriças e os conseqüentes conflitos armados levam conseqüentemente ao esboço de uma Corte de Justiça Criminal Internacional. A pretensão de punir pelo cometimento de alguma atitude desabonadora perante a sociedade, transmite-se a esse nível global.

O Tribunal Penal Internacional é fruto de uma longa evolução da idéia de se instituir um órgão de justiça por delitos que atinjam interesses maiores.

O Estatuto de Roma, documento instituidor desta corte, traçou as diretrizes básicas de competência, funcionamento e processamento deste Tribunal. O Brasil, ao incorporar este pacto internacional, aderiu, em todos os seus termos, aos institutos estabelecidos após longo debate diplomático, dentre os quais estava a positivação dos crimes de competência deste tribunal (crime de genocídio; crime contra a humanidade; crime de guerra e crime de agressão) segundo consta no art.7º do referido Estatuto, e, ainda mais, a condição de imprescritibilidade destes crimes, de acordo com o art. 29.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os incisos do artigo 5º, “*loco júris*” de direitos e garantias fundamentais, os únicos crimes que não prescrevem: crime de racismo e crime atentatório à ordem constitucional e ao Estado Democrático Brasileiro. As hipóteses de não prescrição são aparentemente taxativas.

Deste choque de normatizações uma série de dúvidas surgem inevitavelmente: Como subsistirá este diploma legal diante de uma ordem jurídica constitucional que prima pelo positivismo? Como é que hipóteses de imprescritibilidade não descritas constitucionalmente podem passar a ter vigência no ordenamento jurídico interno?

O presente estudo cuidará, em método sistemático, de tratar a delicada e polêmica temática de modo a analisar profundamente a formação do Tribunal Penal Internacional, o instituto da imprescritibilidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio e estrangeiro, a forma de incorporação de tratados internacionais e a força normativa destes diplomas legais após a recepção e, por fim, a possibilidade de adequação da imprescritibilidade prevista para crimes de competência do Tribunal Penal Internacional em face da Constituição Federal de 1988 e seus direitos e garantias fundamentais.



# 1 PRESCRIÇÃO

## 1.1 Histórico e Conceito

O instituto da prescrição tem-se firmado desde os primórdios da humanidade. A etimologia da palavra “prescrição” remete aos vocábulos romanistas clássicos. O termo *praescriptio* é derivado do verbo *praescrivere* que tem por significado, “um escrito posto antes”.<sup>1</sup>

Apesar de se ter conhecimento de a prescrição ser uma ideia primordialmente grega, a base científico-jurídica encontra o primeiro documento histórico que contenha a noção de prescrição no Direito Romano, mais especificamente na *Lex Julia de Adulteriis*, data de 18 a.C, estabelecendo que, em respeito às festas Lustrais, baseadas nas idéias do perdão e da purificação dos cidadãos, nos crimes de estupro, lenocínio e incesto o prazo prescricional da persecução criminal era de cinco anos (*Adulter post quinquennium, quam commissum adulterium dicitur accusari non potest*). O conceito em estudo era associado ao perdão pelo cometimento de um crime.<sup>2</sup>

Em que pese a prescrição ter sido comportada nos ordenamentos jurídicos italiano e alemão nos séculos XVI e XVII respectivamente, a definição de prescrição vinculada ao propósito da condenação, conforme a conotação moderna, se explicita ao longo da história através do Código Penal Francês de 1791, fruto da Revolução Francesa que, deveras, modificou o cenário humanístico da época.

No direito moderno, em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, tem-se a aceitação da idéia de prescrição de uma ação, inclusive no Direito Eclesiástico. Entretanto, no direito inglês, por exemplo, a referida conceituação ainda não é considerada.

---

1 MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Prescrição Penal: prescrição funcionalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 69

2 PORTO, Antonio Rodrigues. Da prescrição penal. 5. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

Adotando-se o sentido jurídico, mais especificamente no campo penal, o passar do tempo passa a ter conotação de conveniência política de não insistir a persecução penal contra o criminoso ou da não execução da sanção dantes cominada em face do intervalo temporal decorrido determinado de forma caprichosa por determinada norma jurídica.

Com o instituto da prescrição não há a eterna possibilidade de o Estado impor seu *jus puniendi* (pretensão punitiva), além do que o *jus punitiois* (pretensão executória), ou seja, direito de executar a pena pós-condenação, está limitado a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição violada pelo sujeito.

Para Damásio E. de Jesus<sup>3</sup> a prescrição da pretensão punitiva é:

(...) “a passagem do tempo sem o seu exercício faz com que o Estado perca o poder-dever de punir no que tange à pretensão (punitiva) de o Poder Judiciário apreciar a lide surgida com a prática da infração penal e aplicar a sanção respectiva. Titular do direito concreto de punir, o Estado exerce por intermédio da ação penal, que tem por objeto direto a exigência de julgamento da própria pretensão punitiva e por objeto mediato a aplicação da sanção penal. Com o decurso do tempo sem o seu exercício, o Estado vê extinta a punibilidade e, por conseqüência, perde o direito de ver satisfeitos aqueles dois objetos do processo”.

Já para Cezar Roberto Bittencourt<sup>4</sup>, a prescrição da pretensão executória é:

(...) “A prescrição da pretensão executória ocorre após o transito em julgado da sentença condenatória. O seu prazo é determinado pela pena imposta na sentença condenatória. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória impede que o estado execute a pena ou medida de segurança imposta,

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 23.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.187)

subsistindo os efeitos da condenação, como custas, reincidência etc. Sendo que a mesma pode ser executada no juízo cível com o intuito de reparar os danos causados pelo ato lesivo.”

A prescrição é, em suma, a perda do poder-dever de punir do Estado derivado do transcurso do tempo, sendo matéria de ordem pública pode ser arguida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em essência, o vocábulo “*prescrição*” se opõe à idéia de se eternizar algo ou alguma coisa, ou seja, tem-se como noção básica a de limitar a resposta do Estado tendo como destinatário aquele indivíduo que comete um delito. Este conceito, não apenas no direito brasileiro, tem por condão trazer liame de segurança jurídica, de modo a quebrar uma instabilidade constante do infrator para com o Estado sancionador. A prescritibilidade é regra geral, comportando algumas exceções que serão analisadas em momento oportuno deste estudo.

O conceito de prescrição penal deve ser analisado inicialmente sob a ótica do grande precursor da ciência criminal moderna, Cesare Beccaria<sup>5</sup>. Segundo o mestre itálico, a prescrição deve ser proporcional à gravidade do delito:

“Os crimes cruéis que permanecem longo tempo na lembrança dos homens, assim que provados, não merecem prescrição alguma em favor do réu, que se livra pela fuga.”

O clássico penalista brasileiro Aníbal Bruno<sup>6</sup> assim assevera quanto ao passar do tempo e suas consequências:

“Apagam-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens, escasseiam e se tornam incertas as provas materiais e os testemunhos, e assim crescem os riscos de que o juízo que se venha a emitir sobre ele se extravie, com grave perigo para a segurança do Direito.”

---

<sup>5</sup> BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1996, p. 101

<sup>6</sup> BRUNO, Aníbal. Direito Penal, Editora Forense, 3 ed, Rio de Janeiro: 1967, Tomo III, p. 211.

Por fim, firma-se um conceito atual do que vem a ser a prescrição criminal. Segundo Christiano José de Andrade<sup>7</sup>:

“A meu ver, a causa principal e primária da prescrição é o tempo, aliado à inércia do Estado, que, através de seus órgãos competentes, não exercitou a pretensão punitiva, ou deixou de executar a pena em tempo oportuno. Já disse escorreitamente Basileu Garcia que a prescrição é uma questão de tempo. A quantidade de tempo decorrido após o cometimento do delito, ou após a sentença condenatória não executada, é que gera a dispersão ou dificuldade das provas, a obliteração (esquecimento) dos fatos, a falta de exemplaridade da execução da pena, a perda de interesse no castigo ou a inutilidade social da pena, a desnecessidade de defesa social, o arrefecimento do clamor público contra o delito e o delinqüente, os perigos de erros e injustiças, a dificuldade de defesa do réu, a consolidação dos fatos, e, às vezes, a emenda e transformação psíquica do criminoso. E tais efeitos, que derivam do tempo, atuando, por sua vez, como causas secundárias, é que levam o Estado a abdicar e renunciar ao jus puniendi.”

No direito brasileiro, o instituto da prescrição penal apresentou-se inicialmente no Código Criminal de 1830 que dispunham pela imprescritibilidade dos crimes, em seu art. 65, in verbis:

“Art. 65: As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.”

A partir de 1832, o Código de Processo Criminal, regulou, pela primeira vez na história jurídica brasileira, a possibilidade de aplicação de prescrição da pena, o tema foi tratado entre seus artigos 54 e 57:

“Art. 54. Os delictos, e contravenções, que os Juizes do Paz decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres annos, estando ausente em lugar sabido.

---

<sup>7</sup> ANDRADE, Christiano José de. Da Prescrição em Matéria Penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 24

Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando ausente em lugar sabido, com tanto que seja dentro do Imperio.

Art. 56. Os delictos, que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo.

Art. 57. A prescripção não se estende á indemnização, que poderá ser demandada em todo o tempo.”

*A posteriori*, houve também o advento da lei nº 261, datada do dia 3 de dezembro de 1841, que versou bem como sobre a prescrição criminal no país. Fixou em 20 annos o prazo prescricional dos crimes afiançáveis, ausente o sujeito, fora da circunscrição imperial ou dentro dela, porém em lugar incerto. O dispositivo 33 tratava dos delictos considerados inafiançáveis, o prazo era de 20 annos, para o infrator ausente, mas em local conhecido do império. Se este fora-da-lei estivesse em local não conhecido pelas autoridades imperiaes, o prazo prescricional simplesmente não corria. A obrigação indenizatória pelo dano ocasionado em decorrência do crime prescreveria no prazo de 30 (trinta) annos segundo o estipulado no artigo 36 do mesmo diploma legal. Conforme observa-se:

“Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

(...)

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.”

Nesta senda, o regulamento nº 120, reavivou os prazos estabelecidos no Código de Processo Penal de 1832.

O decreto-lei nº 774, de 20 de setembro de 1890, instituiu no Brasil, de maneira inédita, a prescrição da condenação, cujos prazos eram dispostos no art.4º.

Segundo o professor paulista José Francisco Cagliari, comentando o aludido diploma legal:

(...) “o termo inicial era a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou a data em que, por qualquer modo, fosse interrompida a execução da pena já iniciada. Acrescentou, ainda, que a prisão do condenado interrompia o curso do prazo prescricional e, no parágrafo único, dispôs que, na hipótese de evadir-se o condenado, a prescrição recomeçava a correr da data da fuga”.<sup>8</sup>

Superado o período imperial da história brasileira, o Código Penal de 1890, era o primeiro da República dos Estados Unidos do Brasil. Este *Codex* trouxe em seu bojo o conceito de prescrição reportando-lhe o caráter de poder extinguir ação penal (art.71, §4º). A prescrição seria ora da ação (art.78) ora da prescrição (art.80).

“Art. 71. A acção penal extingue-se:

4º Pela prescrição.

(...)

Art. 78. A prescrição da acção, salvos os casos especificados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Art. 80. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença, ou daquelle em que for interrompido, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.”

## **1.2 A positivação no ordenamento jurídico pátrio**

Aduz o artigo 107, IV, do Código Penal:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

---

<sup>8</sup> CAGLIARI, José Francisco. Prescrição Penal - Origem e Evolução até 1890. São Paulo: Exposição no Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 10 de maio de 2001.

#### IV - pela prescrição, decadência ou preempção;”

No atual Código Penal, legislação de 1940, a prescrição é tratada de duas maneiras possíveis: a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal (art.109) e prescrição depois de transitar em julgado a sentença final condenatória (art.110). Tem-se, neste instante, as teorias atuais quanto à prescrição do crime que seriam aferidas pela pena *in abstracto*, segundo os ditames do art. 109 e *in concreto*, em consonância com o que fora estatuído no parágrafo único do art. 110 do Código Repressivo Pátrio.

A legislação de 1940 dispunha sobre o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final (art. 111, caput, e letras a até d); o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível (art. 112, caput, e letras a e b); prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional (art. 113); prescrição no caso de multa (art. 114); redução dos prazos da prescrição (art. 115); causas impeditivas da prescrição (art. 116, caput, incisos I e II e, ainda, parágrafo único); causas interruptivas da prescrição (art. 117, caput, incisos I a VI e §§ 1.o e 2.o) e, finalmente, absorção das penas mais leves (art. 118).

Todavia, é importante ressaltar, sem maiores aprofundamentos, as quatro diversas maneiras em que as duas espécies de prescrição conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro podem se manifestar: *a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita* (art. 109, CP); *a prescrição subsequente, superveniente ou intertemporal à sentença condenatória* (art. 110, §1º c/c art. 109, CP), antes do trânsito em julgado da sentença final; *a prescrição retroativa* (art. 110, §§1º e 2º c/c art. 109, CP); e *a prescrição da pretensão executória* (art. 110, caput, CP), que ocorre após o trânsito em julgado da sentença final condenatória.

São cinco as espécies de prescrição no ordenamento jurídico brasileiro: (a) prescrição pela pena máxima em abstrato; (b) prescrição superveniente ou intercorrente; (c) prescrição retroativa; (d) prescrição virtual ou antecipada ou em perspectiva, que só é admitida em primeira instância; (e) prescrição da pretensão executória. A primeira,

terceira e quarta modalidades ora citadas sofreram algumas modificações em decorrência da lei 12.234 de 05 de maio de 2010. Estas mudanças são as seguintes:

O primeiro tipo de prescrição se baseia na pena *in abstracto* do crime cometido para se estipular prazo prescricional. Houve uma pequena mudança. Tinha-se que quando a pena máxima de um crime é inferior a um ano, a prescrição, tomada por um critério abstracto, ocorria em dois anos. Todavia, por ocasião da recente lei 12.234/2010, foi fixado o prazo de 3 anos, tornando-se o menor prazo prescricional previsto nas hipóteses do art. 109 do C.P.

A segunda espécie caracterizava-se pelo decurso da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa; ou entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Todavia, após a promulgação da nova lei disciplinadora dos prazos prescricionais, só foi acolhida a hipótese de contagem de tempo após o recebimento da denúncia, sendo, esta, portanto, a atual maneira de se constatar a prescrição retroativa no ordenamento jurídico pátrio.

A terceira modificação quanto ao sistema de prescrição no ordenamento jurídico pátrio trata-se de alteração havida na “prescrição virtual” ou “em perspectiva”. A prescrição virtual considera a pena que seria teoricamente cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de no caso de condenação, aplicar a pena mínima, de modo que permita que o aplicador da lei perceba com antecedência que aplicando determinada pena tão logo a prescrição se constituirá. Só se perfectibiliza, após o advento da nova lei, entre o período do recebimento da denúncia ou queixa e publicação da sentença condenatória.

### **1.3) Os efeitos da prescrição**

Como efeito do decurso do prazo prescricional deve-se considerar, inicialmente, a extinção da punibilidade, através da qual, de modo definitivo, o Estado perde o direito de impor seu *jus puniendi* sobre o infrator por meio da norma penal, sendo assim, o juiz declarará a punibilidade extinta com efeitos *erga omnes e ex tunc*.



O julgador deverá extinguir o feito, bem como a autoridade policial deve fazê-lo, pondo fim a eventual inquérito policial. A sentença condenatória deverá bem como ser declarada nula de pleno direito.

Outro efeito da prescrição penal é o fato de a certidão de antecedentes criminais não constar o fato que fora atingido pela prescrição. Ainda que a parte não queira ser beneficiada pela prescrição, esta é irrenunciável o que obriga o juiz a decretá-la e, conforme anteriormente mencionado, extinguir o feito sem exame do mérito de acordo com o art.432, II do Código de Processo Penal.

Por fim, sendo a prescrição um meio justificador da extinção de punibilidade do agente, a absolvição sumária, conforme previsão no art.397, IV, do Código de Processo Penal, torna-se efeito imediato do decurso do lapso prescricional. *In verbis*:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

IV - extinta a punibilidade do agente.”

#### **1.4) A imprescritibilidade:**

A imprescritibilidade reporta-se a idéia de indefinição, de perpetração ao longo do tempo sem uma possibilidade de chegar a termo.

Após as noções definidas quanto à prescrição e à importância deste instituto para a solidificação do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao estudo do fenômeno reverso à prescrição. Marcel Figueiredo Ramos<sup>9</sup> utiliza-se de conto da mitologia grega para trazer à colação idéia do que seja algo ligado ao conceito de eternidade e insegurança:

(...) “Tomando um exemplo da mitologia grega é possível fazermos essas comparações. Retrata-se na história mitológica

---

<sup>9</sup> Do artigo “DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”, retirado de [www.webartigos.com.br](http://www.webartigos.com.br), em 25.09.2010.

da Grécia que existiu um herói chamado Prometeu, este é tão famoso e importante quanto o poderoso Aquiles, Hércules dentre outros, pois foi ele quem roubou dos deuses o conhecimento para uso do fogo e o deu de presente para os homens. Contudo, Zeus ficou transtornado com o acontecimento e como medida retributiva acorrentou Prometeu nas montanhas dos Cáucos, onde todas as noites uma Águia vinha e se alimentava do seu fígado, que era regenerado durante a madrugada para servir de alimento para a grande Águia no dia seguinte.”

A idéia de não estabelecer lapso temporal no qual o Estado terá que impor sua pretensão punitiva ou então executar a pena cominada ao indivíduo traz consigo insegurança jurídica e instabilidade às relações entre estado e particular. Sendo assim, a noção de imprescritibilidade é evitada não apenas no ordenamento jurídico pátrio, como também no direito estrangeiro.

O legislador é extremamente firme ao estatuir a prescrição como a regra geral de aplicação de sanção, e, além disso, cuida de firmar cautelosamente os casos nos quais não há prescrição. Este fenômeno ocorre apenas em referência aos delitos nos quais a lei prevê um dano mais brutal através do cometimento do crime imprescritível em específico, de modo a diferenciá-lo de toda e qualquer outra espécie de infração penal, sujeitas ao lapso prescricional.

Cesare Beccaria diferencia a situação de um crime prescritível para o excepcional imprescritível, justificando-se através da especificidade do cometimento de delito que é menos comum e mais considerável, merecendo, pois, tratamento jurídico diferenciado, inclusive a respeito do prazo prescricional.

Nos grandes crimes, para o mestre supramencionado, pela razão mesma de que são mais raros, deve diminuir-se a duração da instrução e do processo, porque a inocência do acusado é mais provável do que o crime. Deveria, porém, prolongar o tempo da prescrição.

Assim, sendo acelerado o *decisum* final, estar-se-ia demovendo dos infratores a esperança de uma impunidade tanto mais perigosa quanto maiores são os crimes.

Já para os crimes de menor impacto e de maior frequência seria preciso prolongar o tempo dos processos, porque a inocência do acusado é menos provável, e diminuir o tempo fixado para a prescrição, porque a impunidade é menos perigosa.

Nos termos da Constituição Federal, como exceção, não se propõe o instituto da prescrição aos crimes de racismo (art. 5º, XLII; Lei n. 7.716, de 5-1-1989, com alterações da Lei n. 9.459, de 15-5-1997) e aos referentes à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). De modo que o decurso do tempo não extingue a prescrição em qualquer de suas formas.

Por fim, para Raúl Eugênio Zaffaroni, defensor ferrenho do princípio da proporcionalidade das sanções, não existe motivo que justifique a possibilidade da imprescritibilidade. Para o mestre penalista argentino, nem o mais hediondo crime, visto com asco pelo consenso jurídico e social, nem o mais grave merece ter a imprescritibilidade como pena.

É fato que, apesar das considerações tecidas pelo ilustre criminalista, a imprescritibilidade é concreta não só no direito pátrio, como no ordenamento jurídico supranacional. As imponderações e adequações da imprescritibilidade serão analisada parcimoniosamente ao longo do presente estudo.

### **1.5) O artigo 366 do Código de Processo Penal e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela imprescritibilidade fora das hipóteses legais listadas em texto constitucional. Observe-se o seguinte julgado acerca do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra

acórdão do tribunal de justiça local que mantivera decisão que, ao declarar a revelia do ora recorrido (CPP, art. 366), suspendera o curso do processo, mas limitara a suspensão do prazo prescricional ao da prescrição em abstrato do fato delituoso. Inicialmente, afastou-se a alegação de ofensa ao art. 97 da CF, no sentido de que a interpretação dada pela Corte *a quo* ao citado art. 366 do CPP consubstanciar-se-ia em uma espécie de controle de constitucionalidade. Asseverou-se, no ponto, que no controle difuso, a interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista naquele dispositivo constitucional. No tocante à suspensão da prescrição, entendeu-se que a Constituição não veda que seu prazo seja indeterminado, uma vez que não se constitui em hipótese de imprescritibilidade e a retomada do curso da prescrição fica apenas condicionada a evento futuro e incerto. Além disso, aduziu-se que a Constituição se restringe a enumerar os crimes sujeitos à imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII e XLIV), sem proibir, em tese, que lei ordinária crie outros casos. Por fim, considerou-se inadmissível sujeitar-se o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP ao tempo da prescrição em abstrato, visto que, do contrário, o que se teria seria uma causa de interrupção e não de suspensão. RE provido para determinar a suspensão da prescrição por prazo indeterminado. Precedente citado: Ext 1042/Governo de Portugal (j. em 19.12.2006)". (STF. 1ª Turma. RE 460.971/RS. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 13.2.2007.) (*Grifo Nosso*)

Assim sendo, a Corte Magna Constitucionalista não vislumbra a inconstitucionalidade de um dispositivo legal que prevê uma suspensão do prazo prescricional sem uma limitação temporal. A falta de vedação expressa constitucional para a criação de novos casos de imprescritibilidade.

Neste caso pontual, que é útil a concatenação final do raciocínio jurídico intentado, o artigo 366 do Código de Processo Penal estabelece que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, meio de implementação da imprescritibilidade, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

## 2) O Tribunal Penal Internacional

### 2.1) A Evolução da Sociedade Internacional:

Desde a mais remota data no trilho da evolução da humanidade, o indivíduo passou a conviver com a diferença. Diversidade em sua expressão cultural, social e política.

Antes mesmo de Jeremias Bentham<sup>10</sup> utilizar-se do termo “internacional” ao fim do século XVIII, os povos já se relacionavam entre si e sentiam os mais fortes impactos das diferenças entre os próprios homens, já percebiam que seria inevitável viver apenas no que estaria restrito a sua plena soberania e passaria a relacionar-se com o que seria “estrangeiro”.

O termo “estrangeiro” [*étranger* em francês] provém do latim “*extraneus*”. *Extraneus* representa o que é “exterior”, o “de fora”; encontramos depois uma segunda acepção da palavra que significa o que “não é da família”; em terceiro lugar, encontramos a noção de “estrangeiro” tal como a conhecemos.<sup>11</sup>

Apesar de considerarem-se as disputas por pedaços de terra e recursos alimentares, quando o homem ainda se juntava em hordas no período pré-histórico, as primeiras interações de seres de origem diversa, o comércio foi indubitavelmente o primeiro método amistoso e gracioso de contato entre nações distintas. Os Gregos (1.000 ac), os Helênicos, (1.500 ac) os Babilônicos, (2.000 ac) os Mesopotâneos, (3.000 ac) os Egípcios, (3.500 ac) já faziam comércio entre si.<sup>12</sup>

Todavia, ainda naquela época, dadas as referidas relações comerciais citadas, não se podia, ainda, conceber-se uma sociedade jurídica internacional, posto que tão distintas eram as origens culturais, morais e religiosas, que não se podia estabelecer-se uma ordem supranacional voltada a regulamentar estas relações, como atualmente.

---

<sup>10</sup> MOTTA VARGAS, Ricardo, Jeremías Bentham en el origen del conservatismo y liberalismo, Bogotá, ed. Ecoe, 2 ed. 1999, capítulo primero, pp. 1 - 18

<sup>11</sup> Nathan Tobie, L’Influence qui guérit [A Influência que cura], Paris: Editions Odile Jacob, 1994, p.22  
<sup>12</sup> História Geral das Civilizações - A.Aymard/J.Auboyer, Cambridge Edicions, 1976, p.134

O estudo de tais Relações Internacionais, “*consacrée aux relations entre Etats*” ou o sistema de inter-relações entre dois Estados existe desde os tempos em que Tucídides<sup>13</sup> narrou as guerras entre gregos e persas. Sua especificação científica e sistematização, porém, somente começaram a vislumbrar-se no período entre as duas grandes guerras mundiais, ou seja, no século XX, deixando para trás o simples relato de guerras, quando, de fato, ter-se-á uma embrionária visão da célula social internacional que começou a se solidificar àquele instante.

O amadurecimento da sociedade internacional, enquanto conjuntura, desde os primórdios da antiguidade até o quadro político atual, torna-se mais perceptível a partir de um marco específico: o tratado de Westfália.

Tal documento é considerado por grandes historiadores e teóricos políticos como o principal marco da diplomacia moderna, posto que este adveio ao mundo das leis como termo à chamada guerra dos trinta anos (1618-1648), no qual várias nações européias, já em período de consolidação de uma identidade nacional, entraram em conflito político-bélico, por várias questões de ordem religiosa, dinástica, comercial e territorial.<sup>14</sup>

Depois de finalizado o processo de consolidação dos Estados nacionais e da resolução dos conflitos referentes à distribuição do poder interno, que passou a pertencer ao rei, os soberanos passaram a se reconhecer mutuamente e a se encarar como iguais.

Neste contexto, este grande acordo é firmado, em 1648, entre a maioria dos países europeus que reconhecia a igualdade e a soberania dos governos. De acordo com Westfália, os governos eram soberanos e iguais por *fiat jurídico*<sup>15</sup>.

A partir de então surge uma nova perspectiva política no contexto extra nação, e passa a haver a conscientização daqueles que detêm a soberania estatal de que há, em

---

<sup>13</sup> VELLAS, Pierre. *Relations internationales*. Paris: Pichon; Durand-Auzias, 1974, p.277.

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (2008), “Denken jenseits des Abgrunds. Von globalen Grenzlinien zu einer Ökologie von Wissensformen”, in Lindner, Urs et al, *Philosophieren unter anderen. Beiträge zum Palaver der Menschheit*. Münster: Westfälisches Dampfboot, 399-431

<sup>15</sup> LAFER, Celso. "Os Dilemas da Soberania", in *Possibilidades e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, pp. 66-91.

decorrência do natural relacionamento com outros povos, um supra-ordenamento político e jurídico que passa a ser moldado e que merece a devida importância.

O entendimento do Estado como ator no cenário de direito internacional ora criado, porém, implica território, jurisdição e soberania, tal qual é descrito no Direito Internacional Público<sup>16</sup>.

A idéia de soberania nacional inicialmente aparentava ser um pequeno óbice ao entendimento acerca da aceitação da comunidade internacional. Antigamente o antigo consultor jurídico do Itamaraty, Clóvis Beviláqua<sup>17</sup> afirmava que o Estado não reconhecia outra autoridade que lhe seja superior e por isso mesmo se diz que é soberano. Todavia, o conceito de soberania tornou-se relativizado. Para Vignali<sup>18</sup>, o tributo da soberania:

(...) não exclui a possibilidade de que os sujeitos soberanos, sem perder seu atributo, obriguem-se por regras jurídicas que devem cumprir e às quais não podem renunciar unilateralmente, sempre que tais regras não lhe sejam impostas por um poder estranho, mas que sejam o resultado de decisões conjuntas aceitas por todos os obrigados.

O panorama de fortes relações políticas e comerciais entre países no “mundo transnacional”, conceito do internacionalista português Boaventura de Sousa Santos<sup>19</sup>, induz à aquiescência quanto a um conceito de uma ordem supranacional que inclua a possibilidade jurídica. O que se busca, em sede de estudos de direito internacional, são

---

<sup>16</sup> FARO JUNIOR, Luiz. *Direito público internacional*. Rio de Janeiro: Borsari, 1965, p.79

<sup>17</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1939.p.11-13)

<sup>18</sup> VIGNALI, Herbert Arbuét. "O Atributo da soberania". In Estudos da Integração, vol. 9, Brasília: Senado Federal, 1996, p. 14)

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (2009), "Toward a multicultural conception of human rights", in Isa, Felipe Gómez e Feyter, Koen (Orgs.), *International Human Rights Law in a Global Context*, Bilbao: University of Deusto, 97-121.

soluções que conciliem o conceito de soberania com as necessidades de cooperação e integração entre os Estados Modernos.

A União Européia talvez seja o exemplo mais bem-sucedido, introduzindo o que se vem chamando de supranacionalidade, um instituto novo do direito internacional, já pensado por Kelsen<sup>20</sup>, que levou a criação de uma ramificação: o direito comunitário. Há quem entenda que o direito internacional, pela ausência de um poder legislativo internacional, de tribunais com jurisdição obrigatória e da ausência da imperatividade das decisões judiciais, não seria, exatamente, um direito, entretanto, a dita “supranacionalidade” passava a tomar os contornos teóricos necessários para fomentar a necessidade e viabilidade de uma comunidade internacional:

Elizabeth Pinto Accioly<sup>21</sup> clarifica o conceito de supranacionalidade, fundamental para o posterior entendimento da instituição do Tribunal Penal Internacional:

(...) "o critério de supranacionalidade supõe três elementos: primeiro, o reconhecimento de valores comuns; segundo, determinados poderes a serviço do cumprimento desses valores comuns; e, terceiro, a existência de uma autonomia desse poder, destinado a ao cumprimento desses valores comuns. E isso se instrumentaliza mediante a chamada delegação de atribuições. Ressalte-se o uso do termo delegação e não transferência de atribuições,... enquanto que na transferência de poderes há uma alienação desses poderes da parte de quem até então era – e deixa de ser – seu titular, na delegação a raiz, a titularidade nua dos poderes delegados conserva-se no órgão ou no sujeito delegante. Daqui resulta, como importante consequência, que, enquanto transferir significa ceder definitivamente os

---

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 364

<sup>21</sup> ALMEIDA, E. A. P. de. A Supranacionalidade no Mercosul. In: PROENÇA, A. M.; BIOCCA, S. T. (org.). La integración hacia el Siglo XXI. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Pelotas: EDUCAT, 1996.



respectivos poderes, para nunca mais se poder reavê-los, delegar tem o sentido de o delegante não poder exercer, enquanto durar a delegação, os poderes delegados, mas de se conservar no sujeito a quo a titularidade dos poderes respectivos e, portanto, a faculdade de, cessada a delegação (nomeadamente pela sua revogação), recuperar automaticamente o pleno exercício dos poderes delegados."

Herbert Hart assevera que o direito vincula as condutas humanas e se o direito internacional não é capaz de vincular as condutas dos Estados, então, não seria um direito verdadeiramente. Sobre o direito internacional, Hart<sup>22</sup> assevera que:

(...) não só dispõe de regras securitárias de alteração e de julgamento que criem um poder legislativo e tribunais, como ainda lhe falta uma regra de reconhecimento unificadora que especifique as fontes do direito e estabeleça critérios gerais de identificação das suas regras.

Sendo assim tem-se um rápido estudo olístico quanto a constituição da sociedade internacional não apenas no seu prisma sociológico e do ponto de vista das relações internacionais *latu sensu*, mas principalmente do ponto de vista da montagem de um supraordenamento jurídico capaz de regulamentar não apenas as relações interestatais, mas bem como os assuntos que firam o estado internacional constitucional de direito e a ele digam respeito.

## **2.2) A Instituição do Tribunal Penal Internacional:**

A intensificação das relações internacionais, ao longo da história, trouxe consigo, dentre outras transformações, a necessidade da organização de uma ordem jurídica internacional.

---

<sup>22</sup> HART, Herbert. *O Conceito do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994, 2ª ed., p. 233.

Respeitados os limites da soberania de cada Estado, era necessário haver órgãos de amplitude transnacionais para regulamentar as questões nas quais o interesse da sociedade internacional se faria sentir.

Os conflitos bélicos mundiais, Primeira Guerra Mundial e Segunda Guerra Mundial, mostraram à humanidade a necessidade a criação de órgãos capazes de tutelar a paz internacional.

A mal-sucedida “Liga das Nações”, patrocinada pelo presidente Woodrow Wilson dos Estados Unidos da América, além da arraigada “Organização das Nações Unidas” foram exemplos desta vontade demonstrada pelos Estados em definir uma ordem para o panorama ‘*inter nações*’ logo após capítulos tristes e cruéis da humanidade.

Os confrontos mundiais citados sensibilizaram a opinião pública internacional, porquanto as proporções atingidas e o número de mortes computadas, nunca antes vista na história do gênero humano. Tais acontecimentos levaram a uma reflexão em um cenário internacional dos atos cometidos pelos governantes durante estas guerras e uma punição cabível por crimes eventualmente cometidos.<sup>23</sup>

A morte de 15 milhões de pessoas, durante os terríveis combates da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi ocasião pela qual se materializou esta pretensão punitiva internacional.

O Direito Penal Internacional passa, pois, a encontrar fundamento no Tratado de Versailles, ao fim da Primeira Guerra Mundial, no qual o Kaiser alemão Guilherme II e seus oficiais militares foram responsabilizados expressamente pelos crimes cometidos, segundo dispositivo expresso do mencionado diploma legal, por violação de leis e costumes de guerra:

Artigo 227, do *Peace Treaty of Versailles*: “The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern,

---

<sup>23</sup> Cf. Jacques-Benigne Bossuet, *Politics drawn from the very words of Holy Scripture* (Cambridge: Cambridge University Press, 1999), pp. 81/101.

formerly German Emperor, for a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties. A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defense. (...) In its decision the tribunal will be guided by the highest motives of international policy, with a view to vindicating the solemn obligations of international undertakings and the validity of international morality. It will be its duty to fix the punishment which it considers should be imposed. (...)”.

Artigo 228, do Peace Treaty of Versailles: “The German Government recognizes the right of the Allied and Associated Powers to bring before military tribunals persons accused of having committed acts in violation of the laws and customs of war. Such persons shall, if found guilty, be sentenced to punishments laid down by law. This provision will apply notwithstanding any proceedings or prosecution before a tribunal in Germany or in the territory of her allies. (...)”.

A pretensão punitiva proposta no Tratado de Versalhes, no que pese sua intenção incriminatória, cominou apenas pena indenizatória aos criminosos que nunca chegaram a adimplir integralmente a pena pecuniária.<sup>24</sup>

Ainda após esta tentativa de se tentar criar um tribunal penal com alcance internacional através do Tratado de Versalhes, houve outras experiências menos relevantes, como a pretensão de instauração de uma Corte Penal Internacional, documento este elaborado pela Associação Internacional de Direito Penal em 1926, que, por motivos de falta de apoio político, e da convenção para criação de uma corte penal internacional elaborada em 1937, pela malfadada Liga das Nações, que, pela própria falta de consistência, não obteve ratificação de nenhum estado.

---

<sup>24</sup> Sobre as cláusulas do tratado, veja R.R. Palmer e Joel Colton. A history of the modern world, 7ª edição (Nova York: Mc-Graw Hill, 1992), pp. 723-27.

Após a Segunda Guerra Mundial, conflito que terminou com tristes números de 55 milhões de mortos<sup>25</sup>. Nesse contexto de horror, os vencedores empreenderam o primeiro passo concreto no sentido de punir aquilo que se passou a considerar crime contra a humanidade, conceito amplo que compreendia o assassinato em massa, a escravidão, o genocídio e outros delitos correlatos, bem como o crime contra a paz, identificado com a guerra de agressão, considerados contrários ao direito internacional.<sup>26</sup>

Neste sentido, o Tribunal de Nuremberg<sup>27</sup> e o Tribunal de Tóquio representaram sensível evolução no histórico dos Tribunais Internacionais Criminais. Em tais julgamentos os oficiais de guerra dos países derrotados foram levados a uma corte *ad hoc* que determinaram penas aos criminosos condenados, muitas delas à morte por enforcamento, ou à prisão perpétua. Os acusados defendiam-se das acusações sob a alegação de cumprimento de ordens superiores, de práticas de soberania de seu país e de ações tomadas mediante a obediência às necessidades militares.<sup>28</sup>

Posteriormente a criação de Tribunais “*ad hoc*” voltados a julgamentos específicos, como o do ex-chefe da já extinta Iugoslávia Slobodan Milosevic, por várias atrocidades que culminaram com a morte de milhares de pessoas em decorrência das guerras entre sérvios, croatas, bósnios, dentre outros<sup>29</sup>, e o Tribunal Penal que julgou a limpeza étnica realizada em Ruanda realizada pelos hutus sobre o povo tutsi<sup>30</sup>. Estes casos mostram-se de substancial avanço na evolução das cortes penais internacionais, já que tratam de ações no âmbito interno dos países que, entretanto estão em nítida discordância com os tratados de proteção aos direitos humanos internacionais.

---

<sup>25</sup> Cf. William Woodruff. A concise history of the modern world: 1500 to the present (Houndmills: Macmillan, 1992), p. 141

<sup>26</sup> Cf. Louis Henkin *et alii*. *International law: cases and materials* (St. Paul: West Publishing, 1980), pp. 906-7.

<sup>27</sup> Militares alemães acusados no Tribunal de Nuremberg: Karl Doenitz; Hans Frank; Wilhelm Frick; Hans Fritzsche; Walther Funk; Hermann Goering; Rudolf Hess; Alfred Jodl; Ernst Kaltenbrunner; Wilhelm Keitel; Erich Raeder; Alfred Rosenberg; Fritz Sauckel; Hjalmar Schacht; Arthur Seyss-Inquart; Albert Speer; Julius Streicher; Constantin von Neurath; Franz von Papen; Joachim von Ribbentrop; Baldur von Schirach. (“*Justice at Nuremberg*” by Robert E. Conot)

<sup>28</sup> Sobre o tema, veja Ian D. Seiderman. *Hierarchy in international law: the human rights dimension* (Antuérpia: Intersentia, 2001), pp. 23-5.

<sup>29</sup> *The Fall of Yugoslavia: The Third Balkan War*, Third Revised Edition, Cambridge University Press, p.34.

<sup>30</sup> O Tribunal Penal Internacional em 2008, condenou os líderes hutus, [Theoneste Bagosora](#), [Aloys Ntabakuze](#) e [Anatole Nsengiyumva](#), à prisão perpétua pelo massacre tutsi. ([www.cpi.com](http://www.cpi.com))

Observada a utilidade de uma Corte Internacional constituída legalmente e permanentemente para o julgamento de crimes que afetem o interesse da comunidade internacional, países componentes da Organização das Nações Unidas reuniram-se em Roma, capital da Itália, para discutir a possibilidade de firmar um Tribunal Penal Internacional, desta vez permanente, responsável por julgar crimes contra a humanidade.

A Convenção de Roma teve início no dia 15 de junho de 1998, com o discurso do Secretário-Geral da ONU à época, Kofi Annan, seguido do discurso do Presidente da Conferência, Giovanni Conso.

A finalidade daquela reunião era a conclusão das negociações diplomáticas em relação aos documentos constitutivos do Tribunal Penal Internacional de maneira concreta, definitiva e formal. Foram participantes desta Conferência 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 organismos especializados e fundos das Nações Unidas e 124 organizações não governamentais credenciadas no Comitê Provisório, como observadoras. Tais organizações legitimariam e consolidariam a participação de segmentos sociais, que não os governantes, na produção do Estatuto e da instituição do Tribunal Penal Internacional<sup>31</sup>.

No fim da Conferência, foram superadas as principais discrepâncias acerca dos aspectos procedimentais, mas discussões a respeito do conteúdo do futuro Estatuto ainda persistiam.

No dia 17 de julho de 1998, último dia de negociação oficial, finalmente a comunidade internacional adotou o Estatuto de Roma como sendo o documento que instituiria o Tribunal Penal Internacional, que teria sede na cidade de Haia na Holanda, e teria por objetivo processar e eventualmente punir os indivíduos que cometessem crimes contra a humanidade, de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. O Estatuto de

---

<sup>31</sup> LIMA, Renata Mantovani de e BRINA, Marina M. da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2006. p. 48.

Roma foi adotado com o voto a favor de 120 delegações, 21 abstenções e 7 votos desfavoráveis (Estados Unidos, Líbia, Israel, China, Sudão e Síria)<sup>32</sup>.

### **2.3) O Tribunal Penal Internacional e a Afirmação da Responsabilidade Penal do Indivíduo.**

Através do advento do Tribunal Penal Internacional, houve a possibilidade de penalização de um indivíduo perante a comunidade internacional. Destarte, a consolidação desta Corte expurga a idéia de que o direito entre nações é limitado, restringindo-se a regular as relações entre Estados, e firma o ser humano visto do ponto de vista morfológico, como sujeito de direitos e deveres perante a humanidade como um todo.

Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>33</sup>, mesmo antes do Tribunal Penal Internacional, sempre considerou a possibilidade de haver, no âmbito individual, responsabilidade penal perante outros estados.

Considerando o panorama de estreitamento de relações globais, e portanto a inevitável evolução do direito comum a todos os estados, o estudioso considera a validação do indivíduo, como sujeito de direito internacional, um dos grandes legados da ciência jurídica no século XX.

Francisco de Vitória e Cançado Trindade defendem este tipo de responsabilização tendo em vista que a sociedade internacional é formada de modo incipiente por seres humanos. As violações de direitos humanos reflete uma necessidade atendida pelo “direito das gentes”, que por sua vez aplica seus princípios de justiça igualmente, tanto aos Estados como aos indivíduos, sendo estes, enquanto transgressores, tão merecedores de punição quanto os entes estatais.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> LIMA, Renata Mantovani de. *O Tribunal Penal Internacional*. Editora Del Rey, Belo Horizonte, p.53.

<sup>33</sup> TRINDADE, A.A. Cançado. *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant, ed. Forense, p. 200.

<sup>34</sup> TRINDADE, A. A. Cançado, “Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)”, 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987), pp. 411; J. Brown Scott, *The Spanish Origin of International Law – Francisco de Vitoria and his Law of Nations*, Oxford/London, Clarendon Press/ H, Milford – Carnegie Endowment for International Peace, 1934, pp. 282-283, 140, 150, 163-165 e 172.

Nas palavras do eminente autor Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>35</sup>:

“Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado”

Seguindo a tendência de reconhecimento do homem pela comunidade internacional, afirma Hersch Lauterpacht, em seu *International Law and Human Rights*<sup>36</sup> que “o indivíduo é o sujeito final de todo direito” e que “O bem comum, nos planos tanto nacionais como internacional, está condicionado pelo bem-estar dos seres humanos individuais que compõem a coletividade em questão”.

---

<sup>35</sup> TRINDADE, A.A. Cançado. *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant, ed. Forense, 2003, p. 207.

<sup>36</sup> LAUTERPACHT, Hersch. *International Law and Human Rights*, London, Stevens, 1950, p. 51,61 e 69

### **3) DA INCORPORAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

#### **3.1) As teorias de recepção dos documentos internacionais no Brasil: Monismo ou Dualismo?**

O Direito Internacional sempre teve como um de seus principais dilemas o estudo sobre se os ordenamentos jurídicos internacionais e internos, de cada país integrante da comunidade internacional, fazem parte de um mesmo todo indissociável, ou se constituem articulações distintas. Respectivamente teoria monista e dualista.

O monismo pressupõe que o Direito Internacional e o Direito Interno são elementos de uma única ordem jurídica e, sendo assim, haveria uma norma hierarquicamente superior regendo este único ordenamento. Esta Teoria sustenta a tese da existência de uma única ordem jurídica e apresenta duas variáveis de compreensão e aceitação junto à comunidade jurídica.

A primeira preconiza o monismo com primazia no Direito Interno e tem suas raízes fincadas no Hegelianismo, que considera o Estado como tendo uma soberania absoluta, de tal forma que não pode estar sujeito a nenhum sistema jurídico que não tenha emanado de sua própria vontade, criado por seus próprios meios e que seja possível e viável apenas e unicamente se concebido através do seu próprio sistema legislativo vigente, sob pena de perder validade e eficácia que se espera de um instrumento normativo.

Com relação à segunda vertente do monismo, esta adota a preponderância do Direito Internacional e foi desenvolvida pela Escola de Viena, cujo principal expoente foi o austríaco Hans Kelsen e pela qual admite-se que o ápice da pirâmide de normas vigentes em um Estado admite a existência de uma norma superior (“grundnorm”), cuja origem está uma princípio jurídico superior de ordem internacional e consuetudinário com natureza *pacta sunt servanda*, oriunda de um Direito Internacional organizador das relações entre os Estados .



De outro lado, temos o dualismo que admite a existência de duas ordens distintas: a interna e a externa, onde cada uma não se comunica com a outra. O Direito Interno é elaborado pela vontade soberana do Estado, enquanto que o Direito Internacional assenta-se na acomodação destas vontades e, via de consequência, admite que a norma internacional somente poderá ser aplicada à vida interna por incorporação ao Direito Nacional.

A recentíssima Emenda Constitucional número quarenta e cinco buscou preencher a lacuna existente em nosso ordenamento pátrio superior, fazendo inserir em seu artigo quinto, o inciso LXXVIII e seus parágrafos, com vigência de força erga omnes, evidenciando a adoção de uma certa e marcante inclinação para a teoria dualista, pelo menos em uma dicção imediata do parágrafo terceiro do novo inciso, elevando ao patamar de Emenda Constitucional os tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, em cada casa legislativa (Senado e Câmara Federal) por dois turnos com três quintos dos votos.

### **3.2) Do *iter* procedimental da incorporação de tratados internacionais**

Aceita a noção de um dualismo entre ordens jurídicas internacional e interna, passa a ser mister considerarmos, então, que há necessidade de um debruçamento sobre as fases do processo de recepção dos documentos pactuados, como forma de transição à vigência no direito interno.

Segundo os grandes internacionalistas brasileiros, como Hildebrando Accioly e Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, é necessário que o pacto internacional, formulado após esforços políticos e diplomáticos, venham a passar por um específico processo legal, de modo a fazer valer em jurisdição interna, o que fora pactuado perante a comunidade internacional.

Negociação, Assinatura, Ratificação, Promulgação, publicação e registro, são as fases comuns no processo de incorporação de um tratado internacional a nível interno. É oportuno citarmos brevemente o tracejado de um documento internacional, desde sua concepção perante as linhas de pensamento diplomáticas, até o *Fiat Lex* do presidente, fazendo-se cumprir e vigorar em seus limites soberanos a lei internacional.

Cachapuz de Medeiros<sup>37</sup> classifica em tratado solene, aqueles em que a complexidade do assunto a ser debatido perante carta internacional, exige o cumprimento rigoroso das etapas acima mencionadas, por outro lado, classifica os tratados como de processo simples, os que por se tratarem de questões mais simples, não exigem o rigorismo citado anteriormente.

É imprescindível que se ressalte a competência para deliberar sobre assuntos internacionais, estatuída na Constituição Federal de 1988. Observe-se o art. 84, em seu inciso VIII:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Compete privativamente, portanto, ao presidente da república na deliberação sobre documentos internacionais.<sup>38</sup>

Estando representado por funcionários do Ministério das Relações Exteriores, a autoridade máxima do poder executivo, confia, a estes, plenos poderes para participarem de convenções a nível internacional e da elaboração de eventuais documentos, sempre levando em consideração os interesses nacionais. Após esta primeira fase de negociação, dá-se a fase de assinatura do tratado que não se trata de

---

<sup>37</sup> Cachapuz de Medeiros, Antônio Paulo, *O Poder de Celebrar Tratados*, Porto Alegre, Fabris, 1995, p. 457/458.

<sup>38</sup> O presidente não se ocupa diretamente dessas relações internacionais. O Decreto nº 99.578/90 incumbe ao Itamaraty negociar e celebrar tratados, acordos, e demais atos internacionais, cabendo a ele estabelecer negociações diplomáticas que conduzam a acordos internacionais, sendo assim um órgão auxiliar da Presidência da República, in Cachapuz de Medeiros, Antônio Augusto, *O Poder...*, p. 458/459

etapa definitiva para a vinculação às obrigações e direitos decorrentes do pacto assinado.

Após a assinatura, em respeito ao equilíbrio do estado democrático de direito, estes tratados vão à apreciação do congresso nacional, art.49, I, da Constituição Federal, para que, em sendo aprovados, sejam ratificados pelo Executivo<sup>39</sup>:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Após a ratificação, ocorrerá a troca de notas diplomáticas ou o depósito do instrumento de ratificação no local pactuado, em caso de tratado multilateral, como ocorre com o Tribunal Penal Internacional.

Por derradeiro, para aperfeiçoar-se o ato e ter vigência no território nacional, o presidente da República expede um decreto de promulgação, que é publicado, e a partir do qual se inicia a sua vigência no território nacional.

O aprovado Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, foi assinado pelo governo brasileiro em 7 de fevereiro de 2000.

No dia 10 de outubro de 2001, o Brasil submeteu o texto do Estatuto de Roma, ao Congresso Nacional, em consonância com o disposto no art. 49, I, da Constituição Federal. Sendo posteriormente aprovado em 6 de junho de 2002, por meio do Decreto –Legislativo 112.

---

<sup>39</sup> A aprovação do Congresso Nacional através do Decreto Legislativo não torna o tratado obrigatório, pois o Executivo tem a liberdade de ratificá-lo ou não, conforme julgar conveniente. A ratificação é ato privativo do presidente da República, pelo qual este confirma às outras partes, em caráter definitivo, a disposição do Estado de cumprir um tratado internacional. E entra em vigor internacionalmente no instante em que os Estados signatários se comunicam reciprocamente a existência dos instrumentos de ratificação. Essa notificação dá-se ou pela troca ou depósito dos instrumentos. Cachapuz de Medeiros, op. cit., p. 469/470.

Após a aprovação legislativa, o Brasil apresentou, em 20 de junho de 2002, perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, o documento de ratificação do Estatuto de Roma, de modo que confirmou sua vinculação ao Tratado no plano jurídico internacional.

A formalização do Estatuto de Roma foi concluída quando aos 25 dias do mês de setembro daquele mesmo ano, o Decreto Presidência 4.388<sup>40</sup> foi promulgado.

### **.3.3) Da força normativa dos documentos internacionais no direito interno: uma análise jurisprudencial.**

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o tratado internacional, uma vez celebrado pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF), referendado pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo (art. 49, I, CF), e promulgado e publicado por decreto presidencial, entra em nosso ordenamento jurídico com o *status* de norma infraconstitucional, seja ele concernente a direitos humanos ou não. Acolhe-se, assim, a equiparação jurídica do tratado internacional à lei ordinária federal. Tem-se como marco desta posição o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, em 1977.

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.004 – SE*

*(Tribunal Pleno)*

---

<sup>40</sup> Decreto Presidencial nº4.388: **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002; Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126; **DECRETA:** Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

*Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Cunha Peixoto.*

*Recorrente: Belmiro da Silveira Góes.*

*Recorrido: Sebastião Leão Trindade*

*Convenção de Genebra – Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias – Aval apostado à Nota Promissória não registrada no prazo legal – Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-lei nº 427, de 22.01.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Decreto-lei nº 427/1969, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi apostado.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido. (R.T.J. 83, p. 809-48)."*

De certo, existiam posições contrárias a esta defendida pelo STF, preferindo muitos autores reconhecer, senão o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, ao menos uma *posição normativa supralegal*, ou seja, estes tratados estariam acima das leis ordinárias, subordinando-se somente à Constituição. De certa forma, trata-se de mais um degrau na hierarquia piramidal das leis. Outros, como Flávia Piovesan<sup>41</sup>, defendiam que perante a Constituição de 1988 as convenções internacionais de direitos humanos têm natureza constitucional, enquanto as demais têm caráter infraconstitucional.

---

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p.39

Em suma, o debate girava em torno de três correntes: os que defendiam a natureza infraconstitucional de qualquer tratado (é um entendimento majoritário, que foi adotado pelo STF); os que defendiam a natureza supralegal dos tratados de direitos humanos, situando-os imediatamente abaixo da Constituição; os que defendiam a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos.

O Constituinte originário, após enumerar o extenso rol de direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, estabeleceu, nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, que:

*"§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (art. 5º, § 1º, CRFB)*

*§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5º, § 2º, CRFB).*

Através de uma interpretação sistemática, observa-se que o § 2º consagra o que Ingo Wolfgang Sarlet<sup>42</sup> vai chamar de *cláusula geral e aberta* de recepção dos tratados internacionais. Observe que este parágrafo, ao ser combinado com a norma contida no § 1º, confere aplicabilidade imediata a tais normas.

Neste sentido, a corrente de Flávia Piovesan ganha força pois:

*"Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada,*

---

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.77

*qual seja, a hierarquia de norma constitucional*<sup>43</sup> (Piovesan, 2000:74).

Nesta mesma direção, Alexandre de Moraes reforça a:

*"Posição feliz a do nosso constituinte de 1988, ao consagrar que os direitos garantidos nos tratados de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte recebe tratamento especial, inserindo-se no elenco dos direitos constitucionais fundamentais, tendo aplicação imediata no âmbito interno, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art 5º da Constituição Federal"*<sup>44</sup>

Muito embora seja importante a posição doutrinária *supra*, consideraremos, como ponto de partida e de reflexão, a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, a de que os tratados internacionais, independentemente de versarem sobre matérias de direitos humanos ou não, são equiparados a normas infraconstitucionais. A lógica do novo parágrafo abala o entendimento tradicional do Egrégio Tribunal, na medida em que os tratados internacionais podem adquirir caráter de norma constitucional, sendo superiores à lei ordinária. Justifica-se, assim a reflexão sobre os problemas que advêm deste novo dispositivo.

Após o advento da Emenda Constitucional de nº45, houve uma definitiva uniformização quanto ao modo de recepção de tratados internacionais, que tratem de direitos humanos, como o caso do Estatuto de Roma.

---

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p.74

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre de Moraes. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.459.

O art. 5º, §3º do texto da constituição federal havia sido modificado. Assim, firmou-se, no ordenamento jurídico brasileiro que, em regra, haveria a recepção do diploma legal em nosso ordenamento jurídico, desde que fossem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem força equivalente à de emenda constitucional.

A conferência do status de tratado com conteúdo de direitos humanos, ou não, parte do Congresso Nacional.

Entretanto, deve-se esta realidade ser passiva de análise por cientistas jurídicos, posto que, apesar de haver uma integração entre as modalidades de expressão do poder, uno e indivisível, (executivo, legislativo e judiciário), o poder judiciário, por dispor de órgão especificamente analista do texto constitucional e suas nuances (Supremo Tribunal Federal), pode exercer, com maestria, o discernimento de quais tratados de fato cuidam de matéria essencialmente de direitos humanos, para serem, por conseguinte, galgados ao status de norma jurídica com força de emenda constitucional.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003 , Introdução.



#### 4) Dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional

Superados aspectos técnicos de recepção dos tratados internacionais, incluindo o Estatuto de Roma, pelo ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que sejam analisados os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, protegidos pelo manto da imprescritibilidade, que será estudada adiante.

Com toda a evolução da responsabilidade penal internacional, descrita ao longo de linhas pretéritas, o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, agasalhou o que considera crimes, que, por sua considerável lesividade, tem alcance de interesse internacional.

Apesar de anteriormente haver disciplina de certos delitos considerados repugnantes a nível internacional, nunca houve a sistematização ocorrida como a que ora se estuda. O elenco *numerus clausus*, e portanto restrito, dos crimes de competência do TPI denotam seu caráter de excepcionalidade. Conforme as palavras das autoras Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina:

(...)“ No entanto, pode-se perceber que os tipos penais eleitos para compor o Estatuto de Roma são demasiadamente restritos, se comparados com os previamente reconhecidos pela sociedade internacional ou mesmo aventados durante os debates ocorridos no seio da Comissão de Direito Internacional. Assim, trata-se de uma lista mais estreita, uma vez que a hesitação quanto aos poderes dispensados ao Tribunal e quanto à controvérsia sobre os ilícitos a serem inseridos no Estatuto foram preponderantes para se chegar a um consenso sobre a definição da relação firmada pelos Estados durante a Conferência de Roma”(...)”<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> LIMA, Renata Mantovani de. e BRINA, Marina Martins da Costa. Para Entender o Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Editora Del Rey, 2007, p.106)

A dificuldade para restringir os crimes que seriam considerados inevitavelmente da competência do Tribunal Penal Internacional é retratada por M.C Bassiouni:

“El ámbito de La normativa aplicable a los conflictos armados, de índole internacional o no internacional, adolece de ciertos fallos y lagunas. Los cuatro Convenios de Ginebra de 1949 y el protocolo I de 1977 cubren debidamente los conflictos de índole internacional, pero los conflictos de índole no internacional son cubiertos de forma poco satisfactoria (...) Los crímenes de lesa humanidad no figuran aún en convenio especial, o cual esclarecería ciertas ambigüedades con respecto a su anterior formulación en el artículo 6 c) del Estatuto del Tribunal Militar Internacional. Además tanto el genocidio como los crímenes de lesa humanidad adolecen de fallos normativos. Por lo que concierne al genocidio, ciertos grupos escapan al sistema de protección establecido por el convenio y la exigencia inscrita en el texto de que haya una intención determinada es cota tan alta que a menudo resulta difícil de demostrar. Por último, hay una superposición patente entre la noción de genocidio y la de crimen de lesa humanidad, así como entre nociones y la noción de crimen de guerra y es necesario esclarecerla.”<sup>47</sup>

O art. 5º do retromencionado diploma legal traz em seu bojo, os crimes que serão apreciados pelo primeiro tribunal criminal global. Senão vejamos:

“Artigo 5.º

Crimes da competência do Tribunal

---

<sup>47</sup> BASSOUNI, M.C. From Versailles to Rwanda in seventy-five years: the need to establish a permanent international criminal court. Harvard Human Rights Journal 10, p.11-63,1997.

1- A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Os crimes contra a Humanidade;
- c) Os crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.”

Conforme acentua Valério Mazzuoli<sup>48</sup>, é válido lembrar que a competência do Tribunal, em relação aos delitos listados, só vigora em relação às violações ocorridas após a vigência do referido tratado. Quanto à situação de um Estado ter aderido o tratado algum tempo após a validade do Estatuto de Roma, ainda sim, os fatos criminosos que estarão sob custódia desta corte serão apenas os ocorridos após a aceitação deste tratado por aquele Estado.

Quanto a imputabilidade penal, tendo como seu critério distintivo a faixa etária, a jurisdição do TPI, nos termos do seu art. 26, não faz valer seu jugo sobre pessoas abaixo de 18 anos de idade, de modo que, equiparando-se à Constituição Federal, os casos em que os autores dos crimes sejam menores, haja um sistema de justiça incriminadora especial, em atendimento às condições de indivíduo em desenvolvimento.<sup>49</sup>

Vistos importantes detalhes quanto à delimitação da competência do Tribunal Penal Internacional quanto à *Ratione Materiae*, serão analisados, a seguir, pormenorizadamente os crimes de genocídios; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crimes de agressão.

---

<sup>48</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais . 2ª Edição.2009, p.54.

<sup>49</sup> Ob. Cit, p. 55

#### 4.1) Dos Crimes de Genocídio

Luís Ivani de Amorim, cita o genocídio com explícitas origens na Torá:

“Se folhearmos as páginas da Tora defrontamos o episódio em que o irmão de Diná com o intuito de vingar o ultraje a esta praticado por Shichem, mataram todos os varões da sua tribos e levaram, ainda, como escravos as mulheres e crianças dos Schichemitas (Gênesis34.1-31)”<sup>50</sup>

O crime de genocídio, previsto na alínea “a” do artigo 5º do Estatuto de Roma é definido por vários doutrinadores.<sup>51</sup>

Nas palavras da festejada Professora Maria Garcia tem-se que o genocídio:

"constitui-se, efetivamente, em crime contra a humanidade e a ordem internacional porque visa eliminar a diversidade e a pluralidade que caracterizam o gênero humano".<sup>52</sup>

Para Renata Mantovani e Marina da Costa Brina o conceito de genocídio deve ser observado sobre um contexto histórico:

---

<sup>50</sup> ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. Direito Internacional Penal: *Delicta Iuris Gentium*, cit, p. 112-113.

<sup>51</sup> Artigo 6.º  
Crime de genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «genocídio» qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

<sup>52</sup> GARCIA, Maria. "Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 289.

“Sua prática, embora se remonta a um passado longínqua, pode ser apontada no século XX pelos seguintes episódios: o massacre cometido pelos turcos contra os armênios durante a primeira guerra mundial; posteriormente, na Segunda Guerra Mundial, pelas barbáries perpetradas aos judeus na Alemanha nazista; e, recentemente, encontramos os conflitos étnicos deflagrados na ex-Iugoslávia e as atrocidades empreendidas aos hutus pelos tutsis em Ruanda.”<sup>53</sup>

Em 1944, **Raphael Lemkin** (1900-1959) em sua obra “ *Axis rule in occupied europe*”, um advogado judeu polonês, ao tentar encontrar palavras para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus, criou a palavra "genocídio" combinando a palavra grega “geno”, que significa raça ou tribo, com a palavra latina “cídio”, que quer dizer matar. Com este termo, Lemkin definiu o genocídio como “*um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los*”.

Segundo a *Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948)*, genocídio seria quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como *Assassinato de membros do grupo; Causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; Impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; Impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo ou Transferir à força crianças de um grupo para outro*.

No Estatuto de Roma, Valério Mazzuoli faz destacável ressalva acerca do crime de genocídio:

“A consagração do crime de genocídio, pelo Estatuto de Roma, é bom que se frise, se deu a exatos 50 anos da proclamação, pelas Nações Unidas, da Convenção sobre a Prevenção e a

---

<sup>53</sup> LIMA, Renata Mantovani de. e BRINA, Marina Martins da Costa. Para Entender o Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Editora Del Rey, 2007.p.108.

Repressão do Crime de Genocídio. Trata-se, portanto, de um dos maiores e mais importantes presentes, já entregues à humanidade, pelo cinquenta anos da convenção de 1948.”<sup>54</sup>

Ocorre que o genocídio foi o crime julgado nos dois casos em que um Tribunal Penal Internacional “*ad hoc*” foi instaurado, os já mencionados casos da limpeza étnica ocorrida na ex-Iugoslávia e o massacre ocorrido em Ruanda envolvendo Tutsis e Hutus.

#### **4.2. Dos Crimes Contra a Humanidade**

Os crimes contra a humanidade tem sua origem histórica em documentos internacionais a partir do pós-guerra da década de 1950. Diz Luiz Flávio Gomes:

*(...)“a definição do que se entende por crime contra a humanidade (ou crime de lesa-humanidade) foi dada, pela primeira vez, pelos Princípios de Nuremberg (de 1950), aprovados pela ONU, que contam (no plano internacional) com o status de ius cogens (direito cogente, imperativo). Praticamente todos os tribunais penais internacionais assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos admitem tais princípios como integrantes do ius cogens (do direito internacional cogente ou imperativo).*

*(...)  
a jurisprudência internacional (como se vê), tanto quanto autorizada doutrina, assume que a definição de crime contra a humanidade vem de 1950 e que desde essa época todos os Estados integrantes nas Nações Unidas contam com a*

---

<sup>54</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais . 2ª Edição.2009, p.59.

*obrigação de investigar e punir tais crimes (devendo adotar todas as medidas cabíveis para que isso ocorra).”<sup>55</sup>*

Atendo-se a quais atitudes são consideradas tipicamente “crime contra a humanidade” tem-se como exemplos: o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> cf. *Parecer técnico* firmado pelo Presidente do Centro Internacional para a Justiça de Transição, in *Memória e verdade*, coordenação de Inês Virgínia Prado Soares e Sandra Akemi Shimada Kishi, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 372

<sup>56</sup> Artigo 7.º

Crimes contra a Humanidade

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do n.º 1:

- a) Por «ataque contra uma população civil» entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O «extermínio» compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por «escravidão» entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por «deportação ou transferência à força de uma população» entende-se a deslocação coercitiva de pessoas através da expulsão ou de outro acto coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
- e) Por «tortura» entende-se o acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas

A conduta típica “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos com vista a causar destruição de uma parte da população.<sup>57</sup>

Entende-se por “escravidão” o exercício relativamente a uma pessoa ou poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.<sup>58</sup>

A “deportação ou transferência à força de uma população” é entendida como o deslocamento forçado de pessoas, por meio da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no Direito Internacional.<sup>59</sup>

Já o conceito de “tortura” remete ao ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado. Este termo, entretanto, não compreende a dor ou os

---

sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;

f) Por «gravidez à força» entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afectando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por «perseguição» entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da colectividade em causa;

h) Por «crime de apartheid» entende-se qualquer acto desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;

i) Por «desaparecimento forçado de pessoas» entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo «sexo» abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

<sup>57</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais . 2ª Edição.2009, p. 60

<sup>58</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. Cit, p. 60

<sup>59</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. Cit, p. 60



sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.<sup>60</sup>

“Gravidez à força” é a privação ilegal da liberdade de uma mulher que foi engravidada contra sua própria vontade, apenas para fins de mudança de composição étnica de uma população . É válido ressaltar que esta definição não pode afetar o conceito de gravidez no âmbito interno de cada país signatário do Estatuto de Roma.

A “perseguição” é entendida como privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do Direito Internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa.<sup>61</sup>

O “apartheid” é ato desumano em um contexto de regime político institucionalizado no qual há opressão e domínio de um grupo racial sobre um ou alguns outros grupos que compõe a coletividade local.

Por fim, o “desaparecimento forçado de pessoas” é aquele em que há prisão ou seqüestro de pessoas pelo Estado ou organização política, com apoio ou concordância destes.

Segundo Darryl Robinson, houve, de fato, um longo período de negociação de modo a conseguir conciliar todas as opiniões acerca de um único conceito para crime contra a humanidade:

“Por ser uma definição negociada através de uma conferência multilateral, a expectativa era de que o artigo poderia ser mais detalhado que o dos documentos anteriores; entretanto, pela mesma razão, a definição poderia ficar mais estrita em decorrência da diversidade de opiniões e interesses”.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. Cit, p. 60

<sup>61</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. Cit, p. 61

<sup>62</sup> ROBINSON, Darryl. Defining crimes against humanity at the rome court. American Journal of International Law. 1993, p.43, 1999.

A italiana Alessandra Palma, estudiosa do Tribunal Penal Internacional observa que a criação de “crimes contra humanidade”, enquanto espécie delitiva, tornou-se necessária:

(...) “esta nova categoria se fazia necessária em virtude da impossibilidade de reconduzir tais crimes à categoria dos crimes de guerra e contra a paz, já conhecidos.”<sup>63</sup>

O crime de genocídio diferencia-se desta espécie criminal, porquanto naquele há necessariamente um elemento subjetivo específico, que é a intenção em destruir membros de um determinado grupo.

### 4.3) Dos Crimes de Guerra

Tem sua definição esculpida no art.8º<sup>64</sup>. Segundo Luís Flávio Gomes<sup>65</sup>, *crime de guerra seria a violação ao Direito Internacional ocorrida durante uma*

---

<sup>63</sup> PALMA, Alessandra. I crimini contro l’umanità e Il Tribunale Penale Internazionale. Ferrara. Università degli studi di Ferrara, Facoltà di giurisprudenza (Tese di Laurea in Diritto PenaleO, 2000.

<sup>64</sup> Artigo 8.º  
Crimes de guerra

1 - O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crimes de guerra»:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes actos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O acto de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O acto de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob protecção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência, ou a privação de liberdade ilegais;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos:

i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;

ii) Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;

- 
- iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;
- xii) Declarar que não será dado abrigo;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xv) O facto de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projecteis, materiais e métodos de combate sejam objecto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e 123.º;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;
- xxiii) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;

*guerra. Em outras palavras, são aqueles crimes cometidos durante conflitos armados,*

- 
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos actos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i) Actos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
  - ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
  - iii) A tomada de reféns;
  - iv) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;
- d) A alínea c) do n.º 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes actos:
- i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
  - ii) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
  - iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
  - iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
  - v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
  - vi) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra;
  - vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;
  - viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
  - ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
  - x) Declarar que não será dado abrigo;
  - xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
  - xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;
- f) A alínea e) do n.º 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.
- 3 - O disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 em nada afectará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

<sup>65</sup> GOMES, Luiz Flávio. **TPI decreta prisão de presidente em exercício.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2093, 25 mar. 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12506>. Acesso em: 30 nov. 2010

*seja de índole internacional ou não, em particular aqueles concretizados como parte de um plano para cometê-los em grande escala.*

Segundo a IV Convenção de Genebra, os crimes de guerra são infrações ao direito internacional humanitário cometidas durante um conflito armado internacional ou não internacional.

"As convenções de Genebra não falam diretamente de crime de guerra e sim de infrações graves. Se baseiam na definição de crime de guerra do artigo 8 do Estatuto da Corte Penal Internacional", explicou Laurent Colassis, jurista do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).<sup>66</sup>

Os crimes de guerra são resultado de desenvolvimento, ao longo da história do direito internacional humanitário, acionado quando dos termos de conflitos beligerantes. São nada mais que o direito aplicável durante estes embates.

É fato que até mesmo entre inimigos deve haver código de conduta a ser respeitado em benefício de um direito mínimo por ocasião dos confrontos. Quando violadas disposições mínimas de conduta em campo de batalha, tem-se configurado um crime de guerra.

Iniciou-se tal processo evolutivo desde os movimentos promovidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, até as quatro convenções de Genebra, onde os delitos cometidos durante os conflitos tomaram caráter de juridicidade.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> A noção de crime de guerra compreende os seguintes atos:  
*O homicídio intencional de uma pessoa protegida;*  
*A tortura ou os tratamentos desumanos aplicados a uma pessoa protegida;*  
*O fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentar contra a integridade física ou contra a saúde de uma pessoa protegida;*  
*O fato de submeter à população civil a um ataque;*  
*A deportação ou o traslado ilegal de populações;*  
*O uso de armas ou de métodos de guerra proibidos;*  
*O uso abusivo do símbolo distintivo da Cruz Vermelha, Crescente Vermelho e outros sinais protetores;*

<sup>67</sup> BLAKESLEY, Christopher L. Obstacles to the creation of a permanent war crimes tribunal. Fletcher Forum of World Affairs, v.18, p.77-102, 1994.

#### 4.4) Crimes de Agressão

Certamente tratava-se de uma lacuna no Tratado, posto que, neste documento legal, não havia definição do que seria um crime de agressão.

Há uma séria problemática para o reconhecimento deste crime perante o Tribunal Penal Internacional posto que, em respeito aos princípios da legalidade e da taxatividade em matéria penal, este crime não podia ser reconhecido. A situação recentemente foi alterada, através da definição do crime de agressão, ocorrido na Consenso de Kampala, em Uganda, de 31 de maio a 11 de junho de 2010.<sup>68</sup> Esta reunião teve o condão de reformar e aprimorar o Estatuto de Roma.

---

<sup>68</sup> “O Estatuto de Roma (ER) previu, à altura do art. 123, que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocaria uma conferência de revisão. Tal conferência será realizada em Kampala, Uganda, entre os dias 31 de maio e 11 de junho de 2010.

Consoante art. 121, item 3, do ER, há duas modalidades de reforma: consensual (1) e, caso não seja possível a adoção das emendas por consenso, estas poderão ser adotadas, mediante aprovação por dois terços dos Estados Partes, numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão (2).

Segundo informe da Corte, o objeto de revisão será bastante limitado se considerar os diversos aspectos que deveriam ser tratados nesta conferência. O informe do grupo de trabalho contempla três aspectos: a) possibilidade de supressão do art. 124 do Estatuto que prevê que o Estado que se torne Parte no Estatuto, possa declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceita a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8o, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território; **b) definição do crime de agressão;** c) alterações ao art. 8 do ER, que dispõe sobre os crimes de guerra de caráter ano internacional, para acrescentar ao parágrafo 2, alínea “e” as seguintes disposições: XIII) emprego venenos ou armas químicas; XIX) emprego de gases asfixiantes, produtos tóxicos ou outro e todos os líquidos, matérias ou dispositivos análogos; XV) emprego de balas “expansivas”.

À vista disto, outras questões de especial relevância não foram incluídas nesta primeira conferência, tais como temas referentes ao funcionamento da Corte, instrumentos para otimizar a operacionalização de suas decisões ou, ainda, meios de tornar mais eficiente os procedimentos ante à Corte. Nada obstante, é sobre aqueles três temas que as discussões vão se desenvolver. Entre eles, parece que o debate se concentrará em torno do crime de agressão.” Por Ana Carla Viana (<http://profeduardoviana.wordpress.com/2010/05/07/conferencia-de-revisao-do-estatuto-de-roma/>)

Através desta recente modificação, a resolução nº 6, detalha e tipifica a anteriormente silente alínea “d” do art.5º do Estatuto de Roma. In verbis, o resultado do Consenso de Kampala quanto ao crime de agressão:

**“Annex I**

**Amendments to the Rome Statute of the International Criminal**

**Court on the Crime of Aggression**

*1. Article 5, paragraph 2, of the Statute is deleted.*

*2. The following text is inserted after article 8 of the Statute:*

**Article 8**

**Crime of aggression**

1. For the purpose of this Statute, “crime of aggression” means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.

2. For the purpose of paragraph 1, “act of aggression” means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression:

a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof;

b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another

State or the use of any weapons by a State against the territory of another

State;

c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another

State;

d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State;

e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another

State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension

of their presence in such territory beyond the termination of the agreement;

f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State;

g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein.”

Retirado de: [http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp\\_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf](http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf)

Agora, dentre outras prescrições, crime de agressão significa o planejamento, a preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição efetiva de controle político ou militar de um país, de um ato de agressão que, por sua gravidade e escala constitua uma violação à Carta das Nações Unidas.<sup>69</sup>

A definição do crime de agressão é momento histórico para o direito criminal internacional, posto que consolida a jurisdição e competência do TPI, obstaculando a impunidade de 12 anos (desde a aprovação do Estatuto de Roma, em 1998), em que criminosos deixaram de ser levados à corte por falta de tipificação e especificação penal das condutas consideradas como crime de agressão.

---

<sup>69</sup> Tradução livre do autor da resolução nº6, do Consenso de Kampala.



## **5. Da Conformidade da imprescritibilidade prevista no art. 29 do Estatuto de Roma e o Ordenamento Jurídico Constitucional Brasileiro**

### **5.1) O Art. 29 do Estatuto de Roma e o problema de adequação constitucional.**

A imprescritibilidade é característica comum a todos os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional. O artigo 29 do Estatuto de Roma, que instituiu oficialmente o Tribunal Penal Internacional, tem a seguinte redação:

#### **“Artigo 29**

#### **Imprescritibilidade**

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.”

O ordenamento jurídico brasileiro, aceitou, em todos os seus termos, este referido diploma legal, posto que houve todo o processo de incorporação típico de documentos internacionais, mencionado em capítulo pretérito deste trabalho.

Sendo que o ponto nodal desta questão se vislumbra quando há o choque entre este dispositivo aceito pelo Brasil, perante a comunidade internacional, e os ditames constitucionais que firmam, como regra geral, a prescrição dos crimes, excetuando-se apenas crimes de racismo ou com ofensa a normatividade constitucional e o Estado Democrático. *A priori*, só comportariam exceções a prescritibilidade criminal se houvesse positivação expressa em texto constitucional.

Nesta problemática, Felipe Machado Caldeira, escrevendo para a revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, taxou que seriam constitucionais apenas as imprescritibilidades relacionadas ao racismo ou a crimes ofensivos ao Estado Democrático de Direito:

“a única interpretação compatível e harmônica com a CRFB/1988 é admitir a imprescritibilidade dos crimes previstos no ER apenas quando guardarem relação com o racismo ou com a ofensa a normatividade constitucional e o Estado Democrático

(...)” (Os trechos em destaque encontram-se redigidos no artigo intitulado A conformação do Estatuto de Roma com a Constituição de 1988: A imprescritibilidade e os princípios do Estado Democrático de Direito e da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Cf. Boletim IBCCRIM 198, mai.2009, p. 2)

Todavia, no que pese o reconhecimento da valorosa contribuição dos que defendem a restrita interpretação na ordem constitucional brasileira, é de se destacar que ao esposar tal nuance, não se considerou amplamente o atual modelo de constitucionalismo adotado pelo nosso país, e, principalmente, não se houve dada à prevalência do princípio do pacta sunt servanda internacional praticado pelo Brasil consubstanciados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Há, em verdade, na nova hermenêutica constitucional, meios, a seguir demonstrados, que possibilitam a plena adequação do mencionado dispositivo legal-internacional à ordem constitucional brasileira, desde que o intérprete lance mão de vários conceitos modernos de hermenêutica e sistematização do ordenamento jurídico, dentre os quais, a idéia do bloco de constitucionalidade, o que será posteriormente objeto de maiores análises.

## **5.2) A incidência das Normas do Estatuto de Roma presentes nos Crimes previstos no art. 5º do Estatuto de Roma praticados em território brasileiro.**

O Estatuto de Roma, conforme estudado em capítulo anterior, foi firmado na capital italiana aos 17 dias do mês de julho de 1998, e aderiu, oficialmente, ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo 112, datado de 6 de junho de 2002, passou a ter validade interna a partir de sua promulgação a partir do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.

Como de praxe na contratualística internacional, o Brasil, ao aderir a esta corte vincula-se necessariamente a todos os termos estabelecidos em seu estatuto. Esta submissão do Brasil ao TPI esta firmada através de escrito constitucional visto no art. 5º, §4º da Constituição Federal, acrescentado à Carta Magna pela Emenda Constitucional de nº 45/2004:

“Art. 5º.

(...)

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Todavia, situando a matéria na aplicação da lei no tempo, é cediço que não se pode imputar às pessoas que cometeram crimes previstos no Estatuto de Roma anteriormente à sua vigência, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional com todas as suas características próprias, dentre as quais, destaca-se a imprescritibilidade criminal<sup>70</sup>.

Tal assertiva é decorrente dos princípios gerais de direito criminal, como por exemplo o princípio da anterioridade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) e da retroatividade (*non retroatividade ratione personae*)<sup>71</sup>. Os princípios materializam-se em norma jurídica através do que está esculpido nos arts. 22 e 24 do Estatuto de Roma respectivamente:

#### **Artigo 22**

##### ***Nullum Crimen Sine Lege***

**1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.**

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

#### **Artigo 24**

##### ***Não Retroatividade Ratione Personae***

---

<sup>70</sup> REZEK, Francisco. Princípio da Complementariedade e Soberania. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.66-69, Brasília, CJP, 2000.

<sup>71</sup> BADINTER, Robert et alli. La Cour Pénale Internationale. Paris, LDF, 1999.

**1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.**

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

**(Grifo Nosso)**

É imperioso ressaltar o detalhe de que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária, a exemplo de outras cortes internacionais de justiça, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, apenas se houver inércia do ente estatal responsável pelo processamento e, por conseguinte, pelo julgamento de determinada situação fática não o faz, por inércia, falta de funcionalidade ou por interesses políticos internos, esta corte internacional deve ser considerada competente<sup>72</sup>. É requisito necessário para que o poder judiciário de um país entregue seu cidadão a jurisdição penal internacional, que haja o esgotamento de todas as instâncias internas de julgamento para o caso concreto.<sup>73</sup>

Voltando ao ponto nodal deste estudo, os crimes que o Tribunal Penal Internacional consideram imprescritíveis são unicamente os que assim são expressamente considerados, ocorridos, logicamente, já sob a égide do Estatuto de Roma, pós-1998.

### **5.3) Da Conformidade da imprescritibilidade prevista internacionalmente e o texto constitucional**

A imprescritibilidade, conforme decorrido anteriormente, é a não existência de lapso temporal definido para que o Estado exerça sua pretensão punitiva e executória sobre um indivíduo.

---

<sup>72</sup> RODAS, João Grandino. Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.32-35, Brasília, CJP, 2000

<sup>73</sup> CAMPOS, Flavio Perazzo Creazzola. **O Tribunal Penal Internacional: uma análise realista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2475, 11 abr. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14650>. Acesso em: 28 nov. 2010.

Os crimes previstos no art.7º do diploma legal internacional ora debatido, estabelece como imprescritíveis, ou seja, passíveis de punição a qualquer momento tendo em vista que estes delitos em específico:

(...) a memória social jamais apagaría crimes profundos alarmantes, em face do perigo que criam ou crueldade que revelam. Seria contínuo o reclamo da comunidade por retribuição ao grave mal do crime, mediante a intervenção do Direito Penal. Seria permanente a força da exemplaridade da pena e seu poder de reequilibrar a consciência e os sentimentos coletivos, abalados intensamente (...) <sup>74</sup>

Em análise superficial, é fato que a Constituição Federal restringe a imprescritibilidade para os crimes de racismo e os que atentem contra a ordem constitucional e o estado democrático, conforme ditames do art. 5º, XLIV, da *Lex Magna*, senão vejamos:

“Art. 5º:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”

Admitindo-se que apenas os crimes citados expressamente pela Constituição são imprescritíveis, estar-se-ia tomando interpretação desproporcional e anti-teleológica deste dispositivo.

Ora, é inimaginável admitir o crime de racismo, que é repugnante, como imprescritível, e não admitir um crime de genocídio, por exemplo, previsto pelo Tribunal Penal Internacional como imune aos efeitos prescricionais.

---

74 Mara Regina Trippo, Imprescritibilidade Penal, pp.62-63.

É notório que os crimes previstos no art. 7º do Estatuto de Roma são infinitamente mais lesivos que os previstos nos incisos supracitados. Basta que se compare o qual bem jurídico deve ser protegido em primeiro lugar: a vida (bem sob perigo quando dos crimes de genocídio, de guerra, dentre outros) ou a democracia (quando dos crimes contra a ordem constitucional)?

Implicitamente, tem-se a resposta apartir do que se subsume do caput do art.5º: o direito à vida prevalece. Sendo assim, o que é proposto não é questionar os crimes já encobertos pelo manto da imprescritibilidade, mas sim buscar entender porque, em tese, seria inconstitucional admitirem-se, no ordenamento jurídico interno, os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, como também imprescritíveis.

Como primeiro argumento à possibilidade de uma adequação constitucional ao art. 29 do Estatuto de Roma, é de se salientar a regra do art. 5º, §2º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**” (Grifo Nosso)

Uma interpretação normativa teleológica e sistemática, buscando absorver o fundamento primordial do constitucionalismo brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à inviolabilidade à vida, leva inevitavelmente à aceitação dos

crimes de genocídio; contra a humanidade; de guerra e de agressão, como imprescritíveis, em consonância com a lógica da norma jurídica constitucional.

Anteriormente fora estudado, de maneira aprofundada, que os tratados internacionais que sejam aprovados com o mesmo *quorum* de emenda à Constituição serão recepcionados internamente com equivalência à norma constitucional. O art. 5<sup>a</sup>,§3<sup>o</sup>, da Carta Magna, representou o meio formal de inserir tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio. Assim tem-se reconhecida a força normativa do Estatuto de Roma, inclusive de modo a fazer-se respeitar quanto a indicação própria de crimes imprescritíveis. Desde que haja adequação ao sentido material da constituição, pode-se adequar matéria de tratado internacional, não expressa na constituição, nesse sentido é a teoria do “*Bloco de Constitucionalidade*”.

Vejamos como se posicionou o ilustre Min. Celso de Mello, em voto no qual aborda a presente matéria:

(...) O novo §3<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup> pode ser considerado como uma lei interpretativa destinada a encerrar as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias suscitadas pelo §2<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup>. De acordo com a opinião doutrinária tradicional, uma lei interpretativa nada mais faz do que declarar o que preexiste, ao clarificar a lei existente.

(...)

Este me parece ser o caso do novo §3<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup>. Com efeito, entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados pelo §2<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup> não só pela referência nele contida aos tratados como

também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados. Neste sentido, aponto que a referência aos princípios pressupõe como foi visto, a expansão axiológica do Direito na perspectiva ‘ex parte civium’ dos direitos humanos. Também entendo que, com a vigência da Emenda Constitucional n 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais a que o Brasil venha a aderir, para serem recepcionados formalmente com as normas constitucionais, devem obedecer ao ‘iter’ previsto no novo §3º do art. 5º. Há, no entanto, uma situação jurídica de direito intertemporal distinta das duas hipóteses já mencionadas: a dos muitos tratados internacionais de direitos humanos a que o Brasil aderiu e recepcionou no seu ordenamento jurídico desde a Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional 45.

(...)

Explico-me, observando que entendo, por força do §2º do art. 5º, que as normas destes tratados são materialmente constitucionais. Integram, como diria Bidart Campos, o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda



Constitucional n 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia de advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade. (...) <sup>75</sup>

Este julgado faz coro à importância de uma interpretação constitucional ponderada e profunda de modo a não se ater apenas a superficialidade gramatical da norma, mas levar em conta uma derivação interpretativa de princípios.

Por exemplo, em se admitindo o crime contra a humanidade, enquanto imprescritível mesmo sem uma dicção explícita para tanto, honra-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º,III), da prevalência dos direitos humanos (art.4º, II), e do repúdio contra qualquer crime de tortura ou a qualquer outro tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e ainda, efetiva-se o princípio da punibilidade de quaisquer atos atentatórios aos direitos e garantias fundamentais, em um sentido lato, de acordo com o que menciona o art.5º, inciso XLI, todos estes dispositivos da Constituição Federal.

Os diplomas legais internacionais, em sua unanimidade visão a proteção dos direitos humanos, tendem a blindar a apuração e punição de crimes capitais, como os que estão em estudo, dos efeitos da prescrição.

Observe-se, em primeiro lugar, do que trata o art.15 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assim redigido:

“Art. 15 (...)

2. Nenhuma disposição do Presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram

---

<sup>75</sup> HC 87.585-TO de 12 de março de 2008, STF, voto do Min. Celso de Mello, pp. 25-26

considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.”

Ainda segue na mesma diapasão a célebre Declaração Universal de Direitos Humanos, em dois artigos a serem citados de modo respectivo:

“Artigo VIII

Toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo XXIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”

Partindo para o microsistema de defesa e proteção dos direitos humanos, é imperioso citar o Pacto de San José da Costa Rica, instituidor da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este diploma legal foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, e oficialmente promulgado pela presidência em 6 de novembro de 1992, através do Decreto 678. Os artigos 1º;2º;8º e 25º frisam a importância da garantia dos direitos fundamentais e a responsabilização criminal dos agentes responsáveis, implicitamente, propondo o *jus puniendi* estatal como primeiro valor a ser preservado. *In verbis*:

“Art. 1º Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (...)”

Art. 2º Dever de adotar disposições de direito interno Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

#### Art. 8º Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)

#### Art. 25 Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (...)"

Voltando ao suposto conflito entre normas de um tratado internacional e dispositivos de uma Constituição pátria, é mister que seja citado o ensinamento do mestre alemão Hans Kelsen:

“Estamos, portanto, em face de um abuso de uma ou outra construção quando, como freqüentes vezes sucede, delas se deduzem soluções que apenas poderão ser adotadas com base no Direito internacional positivo ou no Direito estadual positivo. Assim, os representantes do primado da ordem jurídica internacional afirmam, a partir daí, que o Direito internacional está supra ordenado ao Direito estadual, que aquele é, em face deste, a ordem jurídica mais elevada, que, em consequência, em caso de conflito entre os dois, o Direito Internacional goza de prevalência- quer dizer, o Direito estadual que o contradiga é nulo.”<sup>76</sup>

Além do doutrinador germânico, que estabelecia a norma de direito internacional com força diante do ordenamento jurídico interno, o entendimento jurisprudencial internacional. Quando se estudam os precedentes julgados pelas cortes internacionais de direitos humanos, conforme ressaltado em linhas anteriores, a faculdade do *jus puniendi* deve ser preservada (*in casu*, através do manto da imprescritibilidade) em detrimento de uma literalidade legal. Seguem jurisprudências retiradas do acervo da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

**“São inadmissíveis os dispositivos de anistia, os dispositivos de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos** tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis

---

<sup>76</sup> Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, p. 381.

reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (Corte IDH, Caso Barrios Altos v. Peru, §41.)”<sup>77</sup>

(...) Há ampla evidência para concluir que em 1973, ano da morte (...), *a comissão de crimes de lesa-humanidade, incluindo o assassinato contra setores da população civil, era violatória de uma norma imperativa do Direito Internacional.* Esta proibição de cometer crimes de lesa-humanidad é uma norma de jus cogens, e *a penalização destes crimes é obrigatória* conforme o Direito Internacional geral. (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano v. Chile, §99)<sup>78</sup>

*A obrigação, de acordo o Direito Internacional, de processar e, caso haja condenação, punir os perpetradores de determinados crimes internacionais, entre estes os crimes de lesa-humanidade,* depende-se da obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Esta obrigação implica no dever dos Estados-partes organizarem todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por

---

<sup>77</sup> Este caso refere-se à chacina praticada pelo exército peruano que esteve na região de Barrios Altos, em 1991, obrigaram moradores a deitarem no chão e fuzilaram impiedosamente matando 15 pessoas. Para justificar o sangrento episódio o governo peruano alegou que a operação seria uma represália a supostos membros do grupo rebelde “Sendero Luminoso”.

<sup>78</sup> Este caso, citado posteriormente refere-se ao assassinato de um homem, por militares chilenos, diante de sua própria família. O indivíduo fora fuzilado defronte sua residência diante da mulher, grávida de 8 meses que, pelo impacto da cena, abortou, e outros dois filhos de dois e nove anos de idade.

meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano v. Chile, §110)

“A Corte estima que (...) ante a particular gravidade destes delitos e a natureza dos direitos lesionados, a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correlativo dever de investigar e sancionar os seus responsáveis tem adquirido caráter de jus cogens. (Corte IDH, Caso Goiburú v. Paraguai, § 84)”

“Quando um Estado ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não sejam mitigados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de constitucionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano v, Chile, § 124)”

“A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso de tempo, e genericamente limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar os autores. Esta é uma garantia que não

**deve ser observada deliberadamente pelo julgador para todo criminoso. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se tratar de graves violações dos Direitos Humanos na esfera do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme assim tem anunciado.** (Corte IDH, Caso Albán Cornejo y otros. v.Ecuador, § 111)” (Grifos Nossos)

Diante desta conjuntura favorável a aceitação da regra de direito internacional materialmente constitucional, há quem defenda que a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto de Roma, em especial dos delitos contra a humanidade, independentemente da data em que fora praticado, tentando convencer da possibilidade de relativizar o princípio da não-retroatividade da lei penal. Assim afirma julgadora da Corte de Justiça do Canadá, citada pelo Min. Antonio Boggiano da Corte Suprema Argentina, em caso concreto:

“(…) Que el principio de no retroactividad de la ley penal há sido relativo. Éste rige cuando la nueva ley es más rigurosa pero no si es más benigna. Así, la Convención sobre Imprescriptibilidad de los Crímenes de Guerra y de los Crímenes de Lesa Humanidad reconoce una conexidad lógica entre imprescriptibilidad y retroactividad. Ante el conflicto entre el principio de irretroactividad que favorecía al autor del delito contra el ius gentium y el principio de retroactividad aparente de los textos convencionales sobre imprescriptibilidad, debe prevalecer este último, pues es inherente a las normas imperativas de ius cogens, esto es, normas de justicia tan evidentes que jamás pudieron oscurecer la conciencia jurídica de la humanidad.”<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> Traduzindo: “O princípio da não retroatividade na lei penal é relativo. Vigorará se a nova lei for mais rigorosa, e não se for mais benigna. Assim, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade reconhece uma conexão lógica entre a imprescritibilidade e a retroatividade. Diante da existência de um conflito entre o princípio da irretroatividade, favorecendo o autor de crimes contra os Direitos Humanos, e entre o princípio da retroatividade, aparente dos textos convencionais sobre imprescritibilidade, deverá prevalecer este último, consubstanciado nas normas imperativas dos Direitos Humanos, isto é, nas normas de justiça tão evidentes que jamais poderão

Também na República Francesa há o respeito ao instituto da imprescritibilidade em casos de crimes que afetem os direitos humanos em geral. Tais crimes receberam tratamento especial, e encontram-se nos artigos 212-1 e art.213-5:

“Art. 212-1. La déportation, la réduction en esclavage ou la pratique massive et systématique d’executions sommaires, d’enlèvements de personnes suivis de leur disparition, de la torture ou d’actes inhumains, inspirées par des motifs politiques, philosophiques, raciaux ou religieux et organisées en exécution d’un plan concerté à l’encontre d’un groupe de population civile sont punies de la réclusion criminelle à perpétuité.”<sup>80</sup>

Cabe destacar a Convenção da Organização das Nações Unidas, 1968, que já previa a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Este diploma, além de considerá-los imunes à prescrição independentemente da data em que foram cometidos, relativizando o princípio da irretroatividade da lei penal. O Brasil também é signatário desta convenção apesar de sua ratificação não ter sido plena. Todavia não entraremos no mérito da aplicação do dispositivo de imprescritibilidade no tempo.

Mesmo antes da referida convenção datada de 1968, a Assembléia Geral das Nações Unidas já havia expressado a intangibilidade das investigações e persecução criminal dos transgressores de bens mais caros à humanidade. A resolução 2338, XXII da Assembléia firmou este ideal nos seguintes termos:

---

*ofuscar a consciência jurídica da humanidade”* (Tradução livre do autor. Parecer proferido pela Ministra Regina V. Finta, na Suprema Corte do Canadá, na data de 24 de março de 1994 e extraído do voto proferido pelo Sr. Ministro Antonio Boggiano, na Corte Suprema da Argentina, no caso *Julio Hector Simon y otros*, transcrito na sentença publicada em 14 de junho de 2005.)

<sup>80</sup> Traduzindo: Art. 212-1. A deportação, a redução à escravidão ou a prática maciça e sistemática de execuções sumárias, o sequestro de pessoas, seguidos de seus desaparecimentos, torturas ou de outros atos desumanos, inspirados por motivos políticos, filosóficos, raciais ou religiosos e organizados em execução por comum acordo ou de encontro a um grupo da população civil são puníveis com reclusão criminal perpétua. Tradução livre do autor.



“en ninguna de las declaraciones solemnes, instrumentos o convenciones para el enjuiciamiento y castigo por crímenes de guerra y por crímenes de lesa humanidad se ha previsto limitación en el tiempo”<sup>81</sup>

A imprescritibilidade abarca também a pretensão executória da pena. As razões são as mesmas que se aplicam a pretensão de persecução, porquanto se admite em texto constitucional a imprescritibilidade irrestrita de delito menos lesivo coletivamente, como o racismo. Seria desproporcional, bem como, lançar mão desse atributo em relação aos crimes previstos no art.7º do Estatuto de Roma:

“O crime de racismo, gizado pela Constituição, é imprescritível, ou seja, a pena é perene, possibilitando que o Estado puna o autor do fato a qualquer tempo, imprescritibilidade, esta, que é aplicada tanto da pretensão punitiva, quanto na pretensão executória. (HC-STJ 15.555-RS)”<sup>82</sup>

#### **5.4) Da Teoria do Bloco de Constitucionalidade**

A chave para o desfecho da celeuma estudada no presente estudo encontra-se no conceito de “Bloco de Constitucionalidade”. Este preceito adequa normas que não estão positivadas na constituição de um país, mas que, todavia, detém *status* constitucional pelos efeitos que gera no mundo fático-jurídico.

A origem do termo “bloco de constitucionalidade” é do direito administrativo francês, onde utilizava-se o termo “*bloc legal*” para se referir a uma série de normas voltadas para o fim maior da ordem administrativas do país.

---

81 “Em nenhuma das declarações solenes, instrumentos ou convenções para o processamento e punição por crimes de guerra e de lesão à humanidade houve previsão de limite de tempo” (Tradução Livre do autor, Resolução 2338, XXII, Assembléia Geral das Nações Unidas, 1967.)

82 Voto do Ministro Gilson Dipp. Cf. Mara Regina Trippo. *Imprescritibilidade Penal*, p. 81

Todavia, os pretórios excelsos brasileiros importaram este conceito para se referir a um meio eficiente de controle de constitucionalidade das normas. Sendo assim, pertencia a este bloco de constitucionalidade as normas que, embora não fossem expressamente normas positivadas na Lei Maior, detinha conteúdo material-constitucional, mostrando-se atinente e efetivadora de seus princípios e valores.<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup> O ADIn 595-ES\* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. NECESSIDADE DA VIGÊNCIA ATUAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ALEGADAMENTE VIOLADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO/SUPRESSÃO DO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - *A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. - A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo - ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) - a extinção anômala do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: A douta Procuradoria-Geral da República propõe o reconhecimento, na espécie, da ocorrência de situação caracterizadora de prejudicialidade deste processo de controle normativo abstrato, eis que, após o ajuizamento da presente ação direta, registrou-se modificação de paradigma, derivada da superveniência da EC n. 19/98, que introduziu substancial alteração nas cláusulas de parâmetro alegados nte desrespeitadas pelo ato normativo ora impugnado (fls. 65/67). (...)*

*Sendo assim, e quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita, de um lado, ou a ordem constitucional global, de outro (LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, "El bloque de la constitucionalidad", p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra, v.g.) - torna-se essencial, para fins de viabilização do processo de controle normativo abstrato, que tais referências paradigmáticas encontrem-se, ainda, em regime de plena vigência, pois, como precedentemente assinalado, o controle de constitucionalidade, em sede concentrada, não se instaura, em nosso sistema jurídico, em função de paradigmas históricos, consubstanciados em normas que já não mais se acham em vigor. É por tal razão que, em havendo a revogação superveniente da norma de confronto, não mais se justificará a tramitação da ação direta, que, anteriormente ajuizada, fundava-se na suposta violação do parâmetro constitucional cujo texto veio a ser suprimido ou substancialmente alterado. Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o regime constitucional anterior, tem proclamado que tanto a superveniente revogação global da Constituição da República (RTJ 128/515 - RTJ 130/68 - RTJ 130/1002 - RTJ 135/515 - RTJ 141/786), quanto a posterior derrogação da norma constitucional (RTJ 168/436 - RTJ 169/834 - RTJ 169/920 - RTJ 171/114 - RTJ 172/54 - ADI 296-DF - ADI 512-PB - ADI 1.137-RS - ADI 1.143-AP - ADI 1.300-AP - ADI 1.885-DF-Questão de Ordem - ADI 1.907-DF-Questão de Ordem), por afetarem o paradigma de confronto, invocado no processo de controle concentrado de constitucionalidade, configuram hipóteses caracterizadoras de prejudicialidade da ação direta, em virtude da evidente perda de seu objeto: "II - Controle direto de constitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada, total ou parcialmente, a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98." (RTJ 172/789-790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE*

Ocorre que a Corte não se manifestou acerca da extensão e abrangência do dito “bloco”, possibilitando que a doutrina internacionalista utilize-se, de maneira legítima deste conceito para ampliação dos direitos fundamentais, especialmente no que tange aos direitos humanos. Assim, encontra-se um meio de coadunar dispositivos advindos de tratados internacionais, em meio à realidade constitucional, caso as normas de fato valorizem ou resguardem prerrogativas fundamentais básicas, como no caso do art. 7º do Estatuto de Roma.

Importante a noção de bloco de constitucionalidade, apresentada pelo Ministro Celso de Melo, na ADI 2010/DF, ao discorrer acerca dos paradigmas a serem adotados no controle concentrado de constitucionalidade:

---

- grifei) *Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial reflete-se no próprio magistério da doutrina (CLÈMERSON MERLIN CLÈVE, “A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 225, item n. 3.2.6, 2ª ed., 2000, RT; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos”, p. 219, item n. 9.9.17, 2ª ed., 2001, RT; GILMAR FERREIRA MENDES, “Jurisdição Constitucional”, p. 176/177, 2ª ed., 1998, Saraiva), cuja percepção do tema ora em exame põe em destaque, em casos como o destes autos, que a superveniente alteração da norma constitucional, revestida de parametricidade, importa na configuração de prejudicialidade do processo de controle abstrato de constitucionalidade, eis que, como enfatizado, o objeto da ação direta resume-se, em essência, à fiscalização da ordem constitucional vigente. Todas as considerações que vêm de ser expostas justificam-se em face da circunstância de que, posteriormente à instauração deste processo de controle normativo abstrato, sobreveio a Emenda Constitucional n. 19/98, que suprimiu e/ou alterou, substancialmente, as cláusulas de parâmetro, cuja suposta ofensa motivou o ajuizamento da presente ação direta. A circunstância caracterizadora da prejudicialidade desta ação direta, em decorrência da razão mencionada na presente decisão, autoriza uma última observação: no exercício dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos a esta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumprе acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO). Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207-AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de objeto. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se – grifos acrescentados.*

“A construção do significado de Constituição permite que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição), mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, certa vez, e para além de uma perspectiva meramente reducionista, veio a proclamar - distanciando-se, então, das exigências inerentes ao positivismo jurídico - que a Constituição da República, muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima, afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual.

É por tal motivo que os tratadistas, em vez de formularem um conceito único de Constituição, costumam referir-se a uma pluralidade de acepções, dando ensejo à elaboração teórica do conceito de bloco de constitucionalidade, cujo significado - revestido de maior ou de menor abrangência material - projeta-se, tal seja o sentido que se lhe dê, para além da totalidade das regras constitucionais meramente escritas e dos princípios contemplados, explícita ou implicitamente, no corpo normativo da própria Constituição formal, chegando, até mesmo, a compreender normas de caráter infraconstitucional, desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas

conceituais mais amplas, a concretização da idéia de ordem constitucional global.

Sob tal perspectiva, que acolhe conceitos múltiplos de Constituição, pluraliza-se a noção mesma de constitucionalidade/inconstitucionalidade, em decorrência de formulações teóricas, matizadas por visões jurídicas e ideológicas distintas, que culminam por determinar - quer elastecendo-as, quer restringindo-as - as próprias referências paradigmáticas conformadoras do significado e do conteúdo material inerentes à Carta Política.”

Flávia Piovesan defende a aplicação do “bloco constitucional” à Emenda Constitucional nº45/04 que atinge, como citado, os instrumentos internacionais incorporados pelo direito brasileiro:

“Esta obra, no entanto, defende posição diversa. Acredita-se, ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana – que é valor fundante do sistema constitucional”<sup>84</sup>.(Grifo Nosso)

Assim, através da interpretação constitucional sistemática e teleológica, buscando averiguar os fins a que a Carta Magna se propõe, é mister admitir que a imprescritibilidade dos crimes de genocídio; contra humanidade; de guerra e de

---

<sup>84</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007,p.64.

agressão, é norma que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de tratado internacional devidamente incorporado, e, não obstante não haja previsão legal, o art. 7º do documento instituidora do TPI, é norma materialmente constitucional, fazendo parte de um bloco de constitucionalidade, com fins de preservação do espírito da dignidade da pessoa humana, e, por tais motivos, estão em perfeita harmonia com a lógica da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

## Conclusão

Após estudo apurado da situação jurídica dos artigos 7º e 29 do Estatuto de Roma, perante o texto da Constituição Federal, é inevitável concluir que não há em que se falar em falta de harmonia entre estes diplomas legais apenas pela nova previsão de casos em que crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crimes de agressão são imprescritíveis segundo o Estatuto de Roma.

Ocorre que a falta de previsão expressa na redação da Lei Maior é suprida pela intenção-fim desta definição de novos delitos imprescritíveis: zelar por princípios concernentes à dignidade da pessoa humana e pelo direito à inviolabilidade da vida.

Sendo assim, os artigos precitados são flagrantemente considerados normas que, apesar de não se mostrarem explicitamente na Constituição, que só prevê imprescritibilidade para crime de racismo e crime atentatório à ordem constitucional e ao Estado Democrático, apresentam *status* de norma da Lei Maior, já que tem o condão de resguardar implicitamente outros direitos fundamentais.

Assim, a doutrina internacionalista inevitavelmente aponta para, neste caso, considerarmos tais dispositivos, em concordância com a norma jurídica interna, admitindo fazerem parte de um “bloco de constitucionalidade”. Ou seja, um conjunto de regras de direito vinculadas ao fim maior da Lex Magna, a preservação das garantias e direitos fundamentais.

## **Bibliografia:**

ANDRADE, Christiano José de. Da Prescrição em Matéria Penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ALMEIDA, E. A. P. de. A Supranacionalidade no Mercosul. In: PROENÇA, A. M.; BIOCCA, S. T. (org.). La integración hacia el Siglo XXI. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Pelotas: EDUCAT, 1996

ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. Direito Internacional Penal: *Delicta Iuris Gentium*, cit.

AYMARD. A./ AUBOYER. J., História Geral das Civilizações. Cambridge. Cambridge Editions, 1976.

BADINTER, Robert et allii. La Cour Pénale Internationale. Paris, LDF, 1999.

BASSOUNI, M.C. From Versailles to Rwanda in seventy-five years: the need to establish a permanent international criminal court. Harvard Human Rights Journal 10,1997.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1939.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BLAKESLEY, Christopher L. Obstacles to the creation of a permanent war crimes tribunal. Fletcher Forum of World Affairs, v.18 1994.

BOSSUET, Jacques-Benigne , Politics drawn from the very words of Holy Scripture (Cambridge: Cambridge University Press, 1999).

BRUNO, Aníbal. Direito Penal, Editora Forense, 3 ed, Rio de Janeiro: 1967, Tomo III.

CACHAPUZ, Antônio Paulo de Medeiros, O Poder de Celebrar Tratados, Porto Alegre, Fabris, 1995.

CAGLIARI, José Francisco. Prescrição Penal - Origem e Evolução até 1890. São Paulo: Exposição no Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 10 de maio de 2001.



CAMPOS, Flavio Perazzo Creazzola. **O Tribunal Penal Internacional: uma análise realista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2475, 11 abr. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14650>. Acesso em: 28 nov. 2010.

CORDEIRO, Alexandre. "DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO", retirado de [www.webartigos.com.br](http://www.webartigos.com.br), em 25.09.2010.

FARO JUNIOR, Luiz. *Direito público internacional*. Rio de Janeiro: Borsari, 1965,

GARCIA, Maria. "Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003 , Introdução

HART, Herbert. *O Conceito do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994, 2ª Ed.

HENKIN, Louis. *et alii. International law: cases and materials* .St. Paul: West Publishing, 1980

JESUS, Damásio Evangelista de. *Prescrição Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LAFER, Celso. "Os Dilemas da Soberania", in *Possibilidades e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LAUTERPACHT, Hersch. *International Law and Human Rights*, London, Stevens, 1950.

LIMA, Renata Mantovani de. *O Tribunal Penal Internacional*. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. *Prescrição Penal: prescrição funcionalista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais . 2ª Edição. 2009.

MILFORD, H. *Francisco de Victoria and his Law of Nations* , Oxford/London, Clarendon Press/ – Carnegie Endowment for International Peace, 1934.

MORAES, Alexandre de Moraes. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MOTTA VARGAS, Ricardo, Jeremías Bentham en el origen del conservatismo y liberalismo, Bogotá, ed. Ecoe, 2 ed. 1999, capítulo primero.

PALMA, Alessandra. I crimini contro l'umanità e Il Tribunale Penale Internazionale. Ferrara. Università degli studi di Ferrara, Facolta di giurisprudenza (Tese di Láurea in Diritto Penale, 2000.

PALMA, Alessandra. I crimini contro l'umanità e Il Tribunale Penale Internazionale. Ferrara. Università degli studi di Ferrara, Facolta di giurisprudenza (Tese di Láurea in Diritto Penale, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PALMER, R.R. e Joel Colton. A history of the modern world, 7ª edição (Nova York: Mc-Graw Hill, 1992)

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996

PORTO, Antonio Rodrigues. Da prescrição penal. 5. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

ROBINSON, Darryl. Defining crimes against humanity at the rome court. American Journal of International Law. 1999

RODAS, João Grandino. Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional. Artigo in Revista CEJ, nº 11, Brasília, CJF, 2000

REZEK, Francisco. Princípio da Complementariedade e Soberania. Artigo in Revista CEJ, nº 11, Brasília, CJF, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2009), "Toward a multicultural conception of human rights", in Isa, Felipe Gómez e Feyter, Koen (Orgs.), *International Human Rights Law in a Global Context*, Bilbao: University of Deusto.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2008), "Denken jenseits des Abgrunds. Von globalen Grenzlinien zu einer Ökologie von Wissensformen", in Lindner, Urs et al, *Philosophieren unter anderen. Beiträge zum Palaver der Menschheit*. Münster: Westfälisches Dampfboot.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SEIDERMAN, Ian D. Hierarchy in international law: the human rights dimension (Anuérpia: Intersentia, 2001)

SOARES, Inês Virginia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009

The Fall of **Yugoslavia**: The Third Balkan **War**, Third Revised Edition, Cambridge University Press

TOBIE, Nathan. *L'Influence qui guérit [A Influência que cura]*, Paris: Editions Odile Jacob, 1994.

TRINDADE, A.A. Cançado. *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant, ed. Forense, 2003.

TRINDADE, A.A. Cançado. *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant, ed. Forense, 2002

TRINDADE, A. A. Cançado, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)". *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987); J. Brown Scott, *The Spanish Origin of International Law*.

TRIPPO, Mara Regina. *Imprescritibilidade Penal*, São Paulo. Ed: Juarez de Oliveira. 1ª Edição.

VIGNALI, Herbert Arbuet. "O Atributo da soberania". In *Estudos da Integração*, vol. 9, Brasília: Senado Federal, 1996.

VELLAS, Pierre. *Relations internationales*. Paris: Pichon; Durand-Auzias, 1974.

WOODRUF, William. *A concise history of the modern world: 1500 to the present* (Houndmills: Macmillan, 1992.

Anexo I:

## **DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

### **D E C R E T A :**

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Luiz Augusto Saint-Brisson de Araújo Castro

---

Assinado em: Roma, Itália

Data: 17/07/1998

Aprovação: Decreto Legislativo nr. 112, de 06/06/2002

Depósito da Carta de Ratificação: 20/06/2002

Promulgação: Decreto nr. 4388, de 25 de setembro de 2002

Entrada em vigor internacional: 01/07/2002

# Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Nações Unidas - 1998

## Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

## Capítulo I. Criação do Tribunal

### Artigo 1º

#### O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

### Artigo 2º

#### Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

### Artigo 3º

#### Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

### Artigo 4º

#### Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

## Capítulo II. Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

### Artigo 5º

#### Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

#### Artigo 6º

##### Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

#### Artigo 7º

##### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;

- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;



f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8.º

## Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e

lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea *e*) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

## Artigo 9º

### Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

## Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

## Artigo 11

### Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

## Artigo 12

### Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos *a)* ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente

Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

## Artigo 13

### Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

## Artigo 14

### Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

## Artigo 15

### Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.
2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.
4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.
5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.
6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

## Artigo 16

### Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

## Artigo 17

### Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
  - a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;



b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

## Artigo 18

### Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo *a)*, e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo *c)* e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir

crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

## Artigo 19

### Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

## Artigo 20

### *Ne bis in idem*

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.
2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.
3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:
  - a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
  - b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

## Artigo 21

### Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:
  - a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
  - b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
  - c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.
2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.
3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a

origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

### Capítulo III. Princípios Gerais de Direito Penal

#### Artigo 22

##### *Nullum crimen sine lege*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

#### Artigo 23

##### *Nulla poena sine lege*

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

#### Artigo 24

##### Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

#### Artigo 25

##### Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

- a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
- b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
  - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
  - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
- e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
- f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

## Artigo 26

### Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

## Artigo 27

### Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

## Artigo 28

### Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

## Artigo 29

### Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

## Artigo 30

## Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

## Artigo 31

### Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:



i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

## Artigo 32

### Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

## Artigo 33

### Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;

b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e

c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

## Capítulo IV. Composição e Administração do Tribunal

### Artigo 34

#### Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

## Artigo 35

### Exercício das Funções de Juiz

1. Os juizes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.
2. Os juizes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.
3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juizes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.
4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juizes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

## Artigo 36

### Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juizes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juizes.
2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juizes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;
- b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléa dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléa dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléa dos Estados Partes;
- c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juizes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juizes adicionais terá lugar no período seguinte de

sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juizes, de acordo com o disposto nas alíneas *b)* e *c) i)*, a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juizes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas *a)* e *b)*. Caso a proposta seja aprovada, o número de juizes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3. a) Os juizes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juizes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

c) Os candidatos a juizes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, Neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reunam os requisitos enunciados na alínea *b) i)* do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reunam os requisitos enunciados na alínea *b) ii)* do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juizes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subseqüentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juizes de ambas as listas.

6. a) Os juizes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juizes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea *a)*, até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juizes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação justa de juizes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juizes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea *b)*, os juizes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea *c)* e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juizes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea *b)*, poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

### Artigo 37

#### Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.
2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

### Artigo 38

#### A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juizes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.
2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.
3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:
  - a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
  - b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.
4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

### Artigo 39

#### Juízos

1. Após a eleição dos juizes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juizes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juizes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juizes. Os juizes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito

internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juizes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juizes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juizes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juizes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3. a) Os juizes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juizes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juizes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juizes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

## Artigo 40

### Independência dos Juizes

1. Os juizes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juizes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3. Os juizes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juizes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

## Artigo 41

## Impedimento e Desqualificação de Juizes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer titulo, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;

b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;

c) As questões relativas à desqualificação de juizes serão decididas por maioria absoluta dos juizes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

## Artigo 42

### O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os

Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

## Artigo 43

### A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.



4. Os juizes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juizes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

#### Artigo 44

##### O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

#### Artigo 45

##### Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

## Artigo 46

### Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2º, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juizes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juizes.

4. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

## Artigo 47

### Medidas Disciplinares

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

## Artigo 48

### Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juizes;

b) No caso do Secretário, pela Presidência;

c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;

d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

## Artigo 49

### Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

## Artigo 50

### Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

## Artigo 51

### Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juizes, por maioria absoluta; ou

c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juizes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

## Artigo 52

### Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juizes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juizes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

## Capítulo V. Inquérito e Procedimento Criminal

### Artigo 53

#### Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea *c*), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo *b*) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo *b*) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c), e no parágrafo 2º, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

## Artigo 54

### Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

#### 1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

#### 2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

#### 3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

## Artigo 55

### Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

## Artigo 56

### Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única

#### de Proceder a um Inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.



b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, rege-se, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

## Artigo 57

### Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

## Artigo 58

### Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A data de comparecimento;

c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e

d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

## Artigo 59

### Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;

b) A detenção foi executada de acordo com a lei;

c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

## Artigo 60

### Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

## Artigo 61

### Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

## Capítulo VI. O Julgamento

### Artigo 62

#### Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

## Artigo 63

### Presença do Acusado em Julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.
2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

## Artigo 64

### Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.
2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.
3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:
  - a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;
  - b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
  - c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.
4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.
5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.
6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

- a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;
- b) Ordenar a comparência e a audiência de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
- c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;
- d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
- e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
- f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

## Artigo 65

### Procedimento em Caso de Confissão



1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo 66

Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.
2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

## Artigo 67

### Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

- a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;
- b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;
- c) A ser julgado sem atrasos indevidos;
- d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;
- e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;
- f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;
- g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;
- h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e
- i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

## Artigo 68

### Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

## Artigo 69

### Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou

b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

## Artigo 70

### Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;

b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;

c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;

d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;

e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e

f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

## Artigo 71

### Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo,

a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior rege-se-á pelo Regulamento Processual.

## Artigo 72

### Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;

b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;

c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação,

recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

### Artigo 73

#### Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se

o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu carácter confidencial.

#### Artigo 74

##### Requisitos para a Decisão

1. Todos os juizes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juizes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juizes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juizes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

#### Artigo 75

##### Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou



reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

## Artigo 76

### Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

## Capítulo VII. As Penas

### Artigo 77

#### Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

## Artigo 78

### Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b).

## Artigo 79

### Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

## Artigo 80

### Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

## Capítulo VIII. Recurso e Revisão

### Artigo 81

#### Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de fato; ou

iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de fato;

iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea *a)* ou *b)* do parágrafo 1º do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea *a)* do parágrafo 2º.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

## Artigo 82

### Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

## Artigo 83

### Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimento referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou

b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juizes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juizes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

## Artigo 84

### Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juizes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

## Artigo 85

### Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

## Capítulo IX. Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

### Artigo 86

#### Obrigações Gerais de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

## Artigo 87

### Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea *a*), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

## Artigo 88

### Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

## Artigo 89

### Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

i) A identificação da pessoa transportada;

ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;



iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea *b*). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subsequentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

## Artigo 90

### Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea *a*) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea *a*) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea *b*) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

a) A ordem cronológica dos pedidos;

b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e

c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

## Artigo 91

### Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

## Artigo 92

### Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterà:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

## Artigo 93

### Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;

b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;

c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciários;

e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;

f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;

g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;

h) Realizar buscas e apreensões;

i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;

j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;

k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea *a)* deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea *b)*, i), a;

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

## Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a

### Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea *j*) do parágrafo 1º do artigo 93.

### Artigo 95

#### Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

### Artigo 96

#### Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea *a*) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;

e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e

f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

## Artigo 97

### Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;

b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou

c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

## Artigo 98

### Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja



entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

## Artigo 99

### Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

## Artigo 100

### Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

- a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;
- b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;
- c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;
- d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;
- e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e
- f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

## Artigo 101

### Regra da Especialidade

- 1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.
- 2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

## Artigo 102

### Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

## Capítulo X. Execução da Pena

### Artigo 103

## Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3.º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104

## Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.
2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

## Artigo 105

### Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea *b*), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.
2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

## Artigo 106

### Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos.
2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.
3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

## Artigo 107

### Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.
2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

#### Artigo 108

##### Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

#### Artigo 109

##### Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

#### Artigo 110

##### Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequenteemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

## Artigo 111

### Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

## Capítulo XI. Assembléia dos Estados Partes

### Artigo 112

#### Assembléia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;

b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36;

f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;

g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

## Capítulo XII. Financiamento

### Artigo 113

#### Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

### Artigo 114

#### Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

### Artigo 115

#### Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

a) Pelas quotas dos Estados Partes;

b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

### Artigo 116



## Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

## Artigo 117

### Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

## Artigo 118

### Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

## Capítulo XIII. Cláusulas Finais

## Artigo 119

### Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

## Artigo 120

### Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

## Artigo 121

### Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

## Artigo 122

### Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão ,por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

## Artigo 123

### Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

## Artigo 124

### Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

## Artigo 125

### Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## Artigo 126

### Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto ,ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

## Artigo 127

### Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

## Artigo 128

### Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.